

Certidão

Este é que o presente processo foi
no Livro de Tomba nº. 02
ass. número 469/71
de 1961
de 04 de Setembro
atário



CAIXA Nº. 131
DEPTO. DE ARQUIVO
9 8 120
Nº. 512
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3.ª REGIÃO
Belo Horizonte — Minas Gerais

ARQUIVADO
CAIXA 16.34



1ª. TURMA

647/68

TRT- SJ-1471/69

CHADO

RECURSO ORDINÁRIO

Exce
Lau - 9-5-74
Jm 8-5-7
0905 + 5.9
11-20-5-75

Procedência : MM. JCJ de Goiânia - GO
Objeto : Indenização, aviso prévio, etc.

RECORRENTE : MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ADVOGADO: Dr. Antônio Carlos da Rocha e Silva

RECORRIDO : BENEDITO ALVES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Dr.

DISTRIBUIÇÃO

A Douta Procuradoria em 29.7.69
Relater, MM. Juiz Amorim Corrêa Lima, em 12869
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Julgã em 1º/9/69

ph
1/20

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
28 JUL 1969
Nº 4657
PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 647/68

OBJETO — Indenização, aviso, 13º salário, férias

AUDIÊNCIAS

4/10/68 às 13,30hs

27-2-69 às 15h

12-3-69 às 16h
(JULGTO)

1471 C80-80A

Ag met
Ag AR
Ag S. S.

RECTE — Benedito Alves Vieira e outros

RECDO. — Ministério da Agricultura

Antonio Carlos da Rocha e Silva

NCr\$ 1.080,38

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho
do ano de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue
Jezinho de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ph2
150



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho de 19 68

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Benedito Alves Vieira

zelador solteiro Reclamante(s) brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua 258 nº 68 Vila Viena Rua T. 36. Q. 31 - V. União.
(Residência)
2022 11

portador da C. P. - N.º _____, Série _____ e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura

domiciliado na Praça Cívica nº5
(Reclamado) (Rua e Número)

ADMISSÃO : 25-4-66
DISPENSA : 31-5-68
SALÁRIO : NCr\$ 164,00
PAGAMENTO : mensal

Pede:

Indenização-2 anos	NCr\$	355,32
Aviso Prévio	NCr\$	164,00
13ºsalário de 1966 9/12.	NCr\$	49,50
13ºsalário de 1967	NCr\$	102,00
13ºsalário de 1968, 6/12	NCr\$	81,96
Férias 66/67 em dôbro	NCr\$	218,40
Férias 67/68	NCr\$	109,20
Total	NCr\$	1.080,38

Assim sendo, pede que seja notificado o Redo. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s), Rcte(s).

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Benedito Alves Vieira
RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que nesta data, o(s) Recte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.
Goiânia, 10 de junho de 19 68
Chefe de Secretaria: J. H. de Magalhães

Ph3
250



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

Ao
Ministério da Agricultura, na pessoa do E
Exmo. Sr. Procurador Geral da República

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

Benedito Alves Vieira

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9
....., às 13,30 (treze hs. e 30m) horas do
dia 4 (quatro) do mês de outubro-1968, para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

..... Goiânia, 5 de setembro de 19 68

.....
CHEFE DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4
Fp. 4
[assinatura]

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.
/ /	

Iup. Nac. — 11.139

N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
1	Net.reclamação		Ministério da Agricultura Prec. Geral da República assunte: Net.reclamação - interes- sado Benedito Alves Vieira - aud. 4-10-68, às 13 horas e 30 minutos.

Recebí em

RUBRICA OU CARIMBO

12 / 9 / 68 às

horas

M. Rio.



ks

Exm^o Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento:

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 2 / 10 / 68
Folha 208 N.º 608
JUSTIÇA DO TRABALHO

*Jun 10. 10.
6. 12-10-68
Paulo*

Notificado da reclamação trabalhista que BENEDITO ALVES VIEIRA apresentou contra o Ministério da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedido para officiar no feito, de vez que sou irmão de Rubens Pereira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu origem à reclamação em aprêço (documentos juntos).

N. termos
P. deferimento

Go., 30 de setembro de 1968.

José Pereira da Costa
Dr. José Pereira da Costa
PROCURADOR DA REPÚBLICA EM GOIÁS



13/6

CÓPIA AUTÊNTICA

"ARMAS DA REPÚBLICA"
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA
Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás

3562

Em 27.09. 1968.

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás.
Ao Exmº Sr. Procurador da República - N E S T A -
Assunto

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movida contra o Ministério da Agricultura pelo sr. BENEDITO ALVES VIEIRA, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

1 - O reclamante não faz jus ao que pleiteia na Justiça Trabalhista por não possuir a relação de emprêgo a que se refere o artigo 3º da C.L.T., conforme está explicito nos recibos de pagamento por êle firmados (fotocópias anexas).

2 - Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério da Agricultura foram de natureza eventual, retribuídos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de planos de trabalho.

3 - Essa modalidade de prestação de serviços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a ela se referem o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 3.483, de 8.12.1958; o Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto nº 50.314, de 4.3.1961; o artigo 7º do Decreto nº 57.630, de 14.1.1966 e, finalmente, o artigo lll do Decreto-lei nº 200, de 25.2.1967 (Reforma Administrativa).

4 - As tarefas eram variadas, vez que sempre são muitos os planos em execução anual e, não raro, terminada uma tarefa, o trabalhador dessa natureza era aproveitado em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por algum tempo.

5 - A cessação dessas tarefas ocasionais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conse



107

lho Diretor do M.A., tendo em vista a reduzida distribuição - orçamentária destinada aos diversos órgãos dêste Estado, oque não impedia de, distribuidos novos recursos, fôsem as tare- fas reiniciadas e nelas aproveitado o reclamante, se assim- quizesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulga da, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.

6 - Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se demonstrou, não se era de cogitar, quando da ces- sação da tarefa, do pagamento de indenização, de décimos ter ceiros salários ou de férias, ora reclamado, mesmo porque a administração não dispunha de recurso específico para isso nem de motivo para justificar essa despesa.

7 - Anexo cópia da legislação citada e de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a respeito.

À oportunidade, renovo a V. Excia. pro testos de estima e aprêço.

Assinado Oswaldo Alvarenga
Diretor Estadual do Ministério
da Agricultura em Goiás.

Feito por:

Elisabeth d'Avila Cunha
Elisabeth d'Avila Cunha

Confere:

Layr Mesquita do Prado
Elisabeth d'Avila Cunha

fer

Ao
 Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás
 Ministério da Agricultura

Trabalhos de campo de caráter eventual por mim
 prestados ao Serviço Federal de Promoção Agro-
 pecuária em Goiás, sem vínculo empregatício, du-
 rante o mês de junho de 1967 N^o 127,50

Importa a presente conta em N^o 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros no-
 vos e cinquenta centavos).

R E C I B O

N^o 127,50

Recebi do Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, NELSON
 MARCELO, funcionário do Serviço Federal de Promoção Agropecuária em
 Goiás, do Ministério da Agricultura, a importância supra de N^o 127,50
 (cento e vinte e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), valor da
 presente conta.

Goiânia, 22 de setembro de 1967

Benedito Alves Vieira

RECIBO

110
Fm 9/1

NC 164,70

RECEBI DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, a importância
de NC 164,70 (Conta e Ressarcimento e Custos Operacionais Fixos e
Alíquota Contábil) corresponden
tes aos serviços por mim prestados ao Grupo Incentivo de Proteção Vegetal
referente aos trabalhos de
libertação de lavoura de milho na FAPRI de Rio Verde.
de que dou plena quitação.

Goiânia, 23 de maio de 1968

Nome: Benedito Alves Vieira
Benedito Alves Vieira

Carteira de Identidade nº 116.011 - Goiânia - Goiás
Enderêço: Rua 258, 22 - V. Flôres - Goiânia - Goiás

DESCONTADO:

Imposto de Renda
(Dec. 58.400, de 10.5.66 - Cap. 2ª - Art. 121
Letra b) _____ NC _____
Líquido a receber _____ NC 164,70

Atesto que os serviços a que se refere ês-
te recibo, foram integralmente prestados.
Goiânia, _____ de _____ de 1968

Pago pelo cheque (ou por conta do cheque)

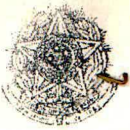
Numero

Data

V I S T O

V I S T O

tam.



Res 10

O Conselho Diretor do M.A. em Goiás,

- Considerando o número elevado de encargos com serviço de terceiros e tarefas ocasionais;

- Considerando a reduzida distribuição orçamentária destinada aos órgãos do M.A. no Estado

R E S O L V E

- 1º - Que sejam paralizadas todos os serviços de terceiros e tarefas ocasionais em 31.5.68.
- 2º - Que novos encargos ou prosseguimento de tarefas sejam feitos rigorosamente dentro de previsões reais do orçamento para 1968 e de inteira responsabilidade do Chefe do Grupo respectivo.

Goiania, 14 de maio de 1968.

Comissão de Planejamento

Ass. Dir. Agr. Cond.

Informes do Dir. GEPV
Ass. Dir. Agr. GEPH
Ass. Dir. Agr. OENGE
Ass. Dir. Agr. GEP
Relatório da Corte. GEP

M. Helena.



12/11

LEI Nº 3.483 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encargos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equiparados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica :

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, - sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata este artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanen-



Fes. 12

te, ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cujas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6º O disposto nesta Lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.O. de 9.12.1958).

.....



Le 73

DECRETO Nº 50.314 - DE 4 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre o pessoal temporário e de obras de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Capítulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta:

Art. 1º Os serviços de caráter transitório e a realização de obras da União, dos Territórios e das entidades autárquicas e paraestatais serão executados de preferência, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação própria.

Art. 2º Para a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela União, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, poderá ser admitido pessoal temporário ou de obras, de acordo com os artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 3º O pessoal de que trata o artigo anterior admitido à conta de dotação global, recurso próprio de serviço ou fundo especial criado em lei, compreende:

I - pessoal especialista, destinado ao desempenho do trabalho técnico-especializado para cujo exercício não disponha o serviço de funcionário habilitado;

II - pessoal temporário propriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório não compreendido no item anterior; e

III - pessoal de obras destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra.

Parágrafo único. A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação de emprego e será retribuída mediante recibo.

Art. 4º O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar aquele regime de emprego.

Art. 5º A sujeição a que se refere o artigo anterior compreende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho:

- I - Carteira profissional;
- II - Livro de registro de empregados;
- III - Duração de trabalho;
- IV - Salário-mínimo;
- V - Férias;
- VI - Higiene e segurança do trabalho;
- VII - Proteção do trabalho da mulher;
- VIII - Proteção do trabalho do menor;
- IX - Do contrato individual de trabalho;
- X - Processo Judiciário do Trabalho.

§ 1º O pessoal de obras terá o seu regime de férias e do salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2º O regime de abono de família e o de acidente de trabalho de empregado de atividade privada será aplicado ao pessoal temporário.

Art. 6º Os salários do pessoal de que trata este Decreto não excederão o vencimento-base do nível correspondente às classes ou séries de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de



15/4
2.

que trata este decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário será estabelecida de acordo com o valor atribuído, no mercado de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Artº 7º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 8º O programa de aplicação de pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I - números de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

II - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, res salvado o pessoal de obras.

III - salário mensal;

IV - despesa mensal e anual;

Art. 9º É vedado atribuir ao pessoal temporário quaisquer gratificações, percentagens ou comissões além do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

Art. 10 O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso próprio do serviço ou de fundo especial a pagamento de pessoal deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos.

Art. 11 O programa de aplicação e a tabela do pessoal temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 8º deste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diário Oficial serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anotações, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 A admissão de especialista temporário processar-se-á de acordo com o artigo 26 e respectivo parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 Os contratos individuais de trabalho serão sempre por prazo determinado.

Art. 15 O programa de aplicação incluirá na despesa total a ele referente importância destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da legislação trabalhista.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo ficará vinculada, durante todo o exercício financeiro ao fim previsto.

Art. 16 É vedado admitir empregado para atividades estranhas à sua profissão, constante da respectiva carteira profissional, a qual será documento indispensável ao ingresso nos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17. As repartições que mantiverem empregados sujeitos ao regime deste decreto ficam obrigadas, na forma da legislação vigente, a inscrevê-los na instituição de previdência com



petente, segundo a natureza das atividades.

Parágrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.F.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quando necessário, sua transferência, com as cotas já pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 O pessoal a que se refere este decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser desviado das funções para que fôr admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporário, quando nomeado funcionário.

Art. 20 Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que fôr apurado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência deste decreto, a admissão de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Parágrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salário, duração de serviço, datas de admissão e dispensas, espécie de trabalho ou emprego do pessoal temporário de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Na execução deste Decreto deverá ser observado o Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de março de 1.961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JANIO QUADROS - Oscar Pedrosa Horta - Sylvio Heck - Ody -
lio Denys - Afonso Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani -
Clévis Pestana - Romero Cabral da Costa - Brígido Tinoco - Cas -
tro Neves - Gabirel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernar -
des Filho - João Agripino Filho.

(Diário Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).

.....



DECRETO Nº 57.630 - DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. As propostas de nomeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

§ 1º. As propostas referidas neste artigo, devidamente justificadas em face do programa de trabalho do Ministério ou repartição, deverão conter:

- a) indicação precisa do cargo e motivo de que decorre a vaga;
- b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercício para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respectivo;
- c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para tratar de interesses particulares ou afastados do órgão de sua lotação, indicando-se o motivo do afastamento e o órgão onde foram servir;
- d) órgão onde serão lotados os funcionários a serem nomeados e respectiva lotação, e
- e) número de empregos de pessoal temporário de atribuições correlatas.

Art. 2º. As nomeações para as Autarquias e órgãos autônomos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Os pedidos de autorização, encaminhados por intermédio do DASP, deverão ser formulados nos termos do parágrafo 1º do art. 1º.

§ 2º. O ato de nomeação indicará, de modo expresso, o número da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diário Oficial" em que o mesmo foi publicado.

§ 3º. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substituição a interinos exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.

§ 4º. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso só serão feitos ao DASP após a autorização referida neste artigo.

Art. 3º. Fica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº... 55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia deverá lavrar o ato de nomeação e encaminhá-lo ao Diário Oficial para publicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias".

Art. 4º. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as recondu -



13
.2.

ções de pessoal temporário, desde que processadas no mesmo emprego, sem alteração de salário.

§ 2º. Aos pedidos referidos neste artigo aplicam-se as exigências contidas no parágrafo 1º e suas alíneas, excetuando-se a "c", do artigo 1º.

§ 3º. Poderão ser realizadas admissões de pessoal de obras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior só se aplica às obras cujas execuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 5º. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Parágrafo Único. Os processos relativos às nomeações interinas de ex-combatentes deverão ser instruídos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1.963.

Art. 6º. Salvo expressa autorização do Presidente da República, as tabelas de emprego de pessoal temporário a vigorarem no exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denominação, número de empregos superior ao existente no corrente exercício.

Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplinam.

§ 1º. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, Autarquias e órgãos autônomos, enviarão ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos mediante recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do beneficiado;
- b) tarefa desempenhada;
- c) importância paga, mensalmente, ou, se for o caso, a retribuição total do trabalho;
- d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;
- e) prazo certo ou provável de duração da tarefa, e
- f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

§ 2º. A primeira relação deverá ser encaminhada até o dia 10 de abril de 1966 e deverá referir-se ao trimestre de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.

§ 3º. Nas relações dos trimestres subsequentes, enviadas até 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passarem a receber no período referido.

§ 4º. Somente os Ministros de Estado, o dirigente superior dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e o de Autarquias poderão autorizar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

Art. 8º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, os Ministérios e órgãos autônomos proporão por intermédio do DASP a lotação numérica e nominal de suas repartições.

Art. 9º. Este Decreto aplica-se aos Territórios Federais, à Prefeitura do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e as Fundações mantidas pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribuídos.

. segue .



dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nela previstas.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos ns. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de janeiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.812 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrario.

Art. 11. Ficam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de dezembro de 1965, para quaisquer órgãos de administração centralizada ou autárquica, sem prévia e expressa autorização do Presidente da Republica.

Parágrafo Único. Os dirigentes das repartições ou entidades e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercício de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos à responsabilidade solidária pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuizo da sanção disciplinar cabível.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da Republica.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães
Zilmar de Araripe Macedo
Decio Escobar
A.B.L. Castello Branco
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez Favors
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Brito
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Sebastião de Santana e Silva
Oswaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no Diário Oficial de
17.1.66, pag. 540.

.....

1219

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

.....

CAPÍTULO II

Das medidas de aplicação imediata

.....

Art. 111 - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

.....

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Araújo Macêdo - Ademar de Queiroz - Manoel Pio Corrêa Júnior - Octávio Gouveia de Bulhões - Juarez do Nascimento Távora - Serejo Gomes Fagundes - Raimundo Muniz Aragão - Luiz Gonzaga do Cimento Silva - Eduardo Gomes - Raimundo de Brito - Mauro Bau - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos - Gonçalves de Souza.



PROCESSO Nº 630-66

PARECER

No anexo processo, a Reitoria da Universidade do Espírito Santo solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

2. O mencionado parecer foi proferido no processo nº.... 11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assum con- clui:

"Data venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não faz contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresso e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tem a situação jurídica de "pago mediante recibo", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir-se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresso, qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Divisão que o pessoal pago mediante recibo não tem direito a férias, pois estas pressupõem relações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, todavia, justificando o pedido, diz que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que permitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos durante 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, com o interregno de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por força do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter continuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço, quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por parte daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.

5. Aliás, instituído novo limite de prazo para a prestação retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto



número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade de execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

6. Está visto que, à data em que a Universidade do Espírito Santo propôs o reexame do entendimento firmado por este Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.

7. Ainda que não o fôra, entretanto, daí não decorreria prejuízo para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Divisão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Universidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecido aos que prestem serviços eventuais retribuídos mediante recibo o direito de férias.

8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazem jus a férias é a de não ser caracterizada relação de emprego, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1.960.

9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referência à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importa em incluir-se os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela Lei nº 3.780, de 1.960.

10. A legislação vigente não autoriza, ao contrário, proíbe a admissão de pessoal em forma tão precária; somente infringindo, aliás, os mais elementares princípios do Direito Administrativo poder-se-ia confundir com o pessoal admissível na forma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que, sempre necessariamente e sem vínculo empregatício com a União ou com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.

11. Não há, portanto, falar em admissão consequentemente não há falar pessoal temporário, quando se trata de prestação de



serviços de natureza eventual retribuída mediante recibo.

12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro direito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizam trabalhos que se vincularem empregaticamente à Administração Pública constituiria absurdo intolerável.

13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sobre a matéria.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasília, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo -
Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e, não, a ordenado ou estipêndio mensal.

O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo autorizado deve constituir excessão e em nada altera o caráter eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou funções públicas.

Aquêle que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa cargo ou emprêgo, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a êsse pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, adstrito ao serviço público, como as licenças e outras vantagens correlatas.

Há que combater a tendência para transformar-se em emprêgo permanente a execução de simples serviço de que a Administração necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com êsses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luiz Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de
24.8.66, págs. 9735/6.

281
1350



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 648/68

OBJETO — Indenização, aviso, 13º salário, férias

AUDIÊNCIAS
4/10/68 às 13,30hs.

RECTE — Jurandir José da Silva

RECD. — Ministério da Agricultura

NCr\$ 1.080,08

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho
do ano de 19 68 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Japir de Magalhães
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls 25

25

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho de 19 68

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Jurandir José da Silva

zelador, solteiro brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua Z nº 149 Setor Ferroviário
(Residência)

portador da C. P. - N.º _____, Série _____ e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura
(Reclamado)

domiciliado na Praça Cívica nº 5
(Rua e Número)

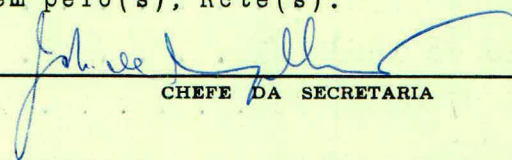
ADMISSÃO : 1º/4/68
 DISPENSA : 31/5/68
 SALÁRIO : NCr\$164,00
 PAGAMENTO : mensal

Pede:

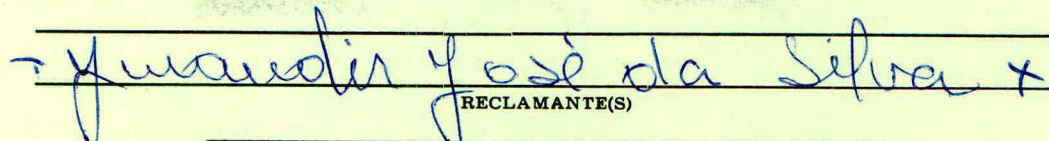
Indenização	NCr\$ 355,32
Aviso Prévio	NCr\$ 164,00
13ºsalário de 1966 9/12	NCr\$ 49,50
13ºsalário de 1967	NCr\$ 102,00
13ºsalário de 1968 6/12.	NCr\$ 81,96
Férias 66/67 em dôbro	NCr\$ 218,10
Férias 67/68	NCr\$ 109,20
Total	NCr\$ 1.080,08

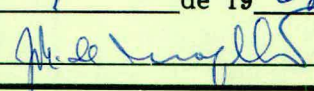
Assim sendo, pede que seja notificado o Rcd. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s), Rcte(s).



CHEFE DA SECRETARIA


RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que nesta data, o(s) Recte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.
_____ 5 de 9 de 19 68
Chefe de Secretaria: 



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....
Ao
Ministério da Agricultura, na pessoa do
Exmo. Sr. Procurador Geral da República
Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Jurandir José da Silva

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praça Cívica nº9**
....., às **13,30 (treze hs.e30m)** horas do
dia **4** (**quatro**) do mês de **outubro-68**, para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, **5**, de **setembro** de 19**68**


CHEFE DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1027
1904

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.
/ /	

Iup. Nac. — 11.139

N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
1	Net.reclamação		Ministério da Agricultura Prec. Geral da República assunto: Net.reclamação - interes- sado Jurandir José da Silva - aud. 4-10-68, às 13 horas e 30 minutos.

Recebí em

RUBRICA OU CARIMBO

12 / 9 / 68 às horas

M. Reis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

1928

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 10 / 68
Fólio	208 Nº 610
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Jun 6-22
P. 2-10-68
Paulo Ferraz

Notificado da reclamação trabalhista que Jurandir José da Silva apresentou contra o Ministério da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedido para officiar no feito, de vez que sou irmão de Rubens Pereira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu origem à reclamação em apreço.

N. Têrmos.

P. Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 1968.


Dr. José Pereira da Costa
Procurador da República em Goiás.



629

CÓPIA AUTÊNTICA

Armas da República
Ministério da Agricultura
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA
Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás

3563

Em 27.09.68.

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás.

Ao Exmo. sr. Procurador da República - N E S T A -

Assunto

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movida contra o Ministério da Agricultura pelo sr. JURANDIR JOSÉ DA SILVA, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

1 - O reclamante não faz jus ao que pleiteia na Justiça Trabalhista por não possuir a relação de emprego a que se refere o artigo 3º da C.L.T., conforme está explícito nos recibos de pagamento por ele firmados (fotocópias anexas).

2 - Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério da Agricultura foram de natureza eventual, retribuídos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de planos de trabalho.

3 - Essa modalidade de prestação de serviços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a ela se referem o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 3.483, de 8.12.1958; O Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto nº 50.314, de 4.3.1961; o artigo 7º do Decreto nº 57.630, de 14.1.1966 e, finalmente, o artigo III do Decreto lei nº 200, de 25.2.1967 (Reforma Administrativa).

4 - As tarefas eram variadas, vez que sempre são muitos os planos em execução anual e, não raro, terminada uma tarefa o trabalhador dessa natureza era aproveitado em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por algum tempo.

5 - A cessação dessas tarefas ocasionais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conselho Diretor do M. A., tendo em vista a reduzida distribuição orçamentária destinada aos diversos órgãos deste Estado, o que não impedia de, distribuídos novos recursos, fossem as tarefas reiniciadas e nelas aproveitado o reclamante, se assim

. s e g u e .



Res 30
K

quizesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulgada, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.

6 - Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se demonstrou, não se era de cogitar, quando da cessação da tarefa, do pagamento de indenização, de décimos terceiros salários ou de férias, ora reclamado, mesmo porque a administração não dispunha de recurso específico para isso nem de motivo para justificar essa despêsa.

7 - Anexo cópia da legislação citada, bem como de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a respeito.

Ao ensejo, renovo a V. Excia. protestos de estima e apreço.

Assinado:

Oswaldo Alvarenga
Diretor Estadual do Ministério da
Agricultura em Goiás.

FEITA POR:


Lays Mesquita do Prado

CONFERIDA POR:


Elisabeth d'Avila Cunha

1331

Ac
Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás
Ministério da Agricultura

Trabalhos de campo de caráter eventual por mim
prestados ao Serviço Federal de Promoção Agro-
pecuária em Goiás, sem vínculo empregatício, du-
rante o mês de Janeiro de 1967 Nº 127,50

Importa a presente conta em Nº 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros no-
vos e cinquenta centavos).

R E C I B O

Nº 127,50

Recebi do Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, NELSON
MARCELO, funcionário do Serviço Federal de Promoção Agropecuária em
Goiás, do Ministério da Agricultura, a importância supra de Nº 127,50
(cento e vinte e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), valor da
presente conta.

Goiania, 22 de setembro de 1967

Juana Inês F. da Silva

=srra=

RECIBO

Nº 164,70

168
132

RECEBI DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, a importância 'supra' 164,70 (cento sessenta e quatro reais e setenta centavos) correspondentes aos serviços por mim prestados ao Grupo Executivo de Produção Vegetal, referente aos trabalhos de lavoura de arroz em irrigação, de que dou plena quitação.

Goiânia, 23 de maio de 1968

Nome: Juvenal José da Silva
Juvenal José da Silva

Carteira de Identidade nº 607

Endereço: Rua "T" nº 149 - B. Fuzariópolis - Goiânia - G

DESCONTADO:

Imposto de Renda

(Dec. 58.400, de 10.5.66 - Cap. 2º - Art. 121

Letra b) _____ NCS _____

Líquido a receber _____ NCS 164,70

Atesto que os serviços a que se refere este recibo, foram integralmente prestados.

Goiânia, 23 de maio de 1968

Pago pelo cheque (ou por conta do cheque)

Numero

Data

VISTO

VISTO

Resp. pelo GEPV

Director Estadual

tem.



1533

O Conselho Diretor do M.A. em Goiás,

- Considerando o número elevado de encargos com serviço de terceiros e tarefas ocasionais;

- Considerando a reduzida distribuição orçamentária destinada aos órgãos do M.A. no Estado

R E S O L V E

1º - Que sejam paralizadas todos os serviços de terceiros e tarefas ocasionais em 31.5.68.

2º - Que novos encargos ou prosseguimento de tarefas sejam feitos rigorosamente dentro de previsões reais do orçamento para 1968 e de inteira responsabilidade do Chefe do Grupo respectivo.

Goiânia, 14 de maio de 1968.

Comando

Handwritten notes and signatures on the left margin.

Handwritten signatures and initials:
- *Supervisor do Div. GEPV*
- *GEPA*
- *GENSE*
- *GEF*
- *Relembro a Costa. GEF*

M. Helena.



34

LEI Nº 3.483 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encargos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equiparados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica :

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata este artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanen-



te, ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cujas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6º O disposto nesta Lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.O. de 9.12.1958).

.....



19/3/61

DECRETO Nº 50.314 - DE 4 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre o pessoal temporário e de obras de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Capítulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta:

Art. 1º Os serviços de caráter transitório e a realização de obras da União, dos Territórios e das entidades autárquicas e paraestatais serão executados de preferência, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação própria.

Art. 2º Para a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela União, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, poderá ser admitido pessoal temporário ou de obras, de acordo com os artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 3º O pessoal de que trata o artigo anterior admitido à conta de dotação global, recurso próprio de serviço ou fundo especial criado em lei, compreende:

I - pessoal especialista, destinado ao desempenho do trabalho técnico-especializado para cujo exercício não disponha o serviço de funcionário habilitado;

II - pessoal temporário propriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório não compreendido no item anterior; e

III - pessoal de obras destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra.

Parágrafo único. A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação de emprego e será retribuída mediante recibo.

Art. 4º O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar aquele regime de emprego.

Art. 5º A sujeição a que se refere o artigo anterior compreende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho:

- I - Carteira profissional;
- II - Livro de registro de empregados;
- III - Duração do trabalho;
- IV - Salário-mínimo;
- V - Férias;
- VI - Higiene e segurança do trabalho;
- VII - Proteção do trabalho da mulher;
- VIII - Proteção do trabalho do menor;
- IX - Do contrato individual do trabalho;
- X - Processo Judiciário do Trabalho.

§ 1º O pessoal de obras terá o seu regime de férias e do salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2º O regime de abono de família e o de acidente de trabalho do empregado de atividade privada será aplicado ao pessoal temporário.

Art. 6º Os salários do pessoal de que trata este Decreto não excederão o vencimento-base do nível correspondente as classes ou séries de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de



F 37
7.2.

que trata este decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário será estabelecida de acordo com o valor atribuído, no mercado de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Artº 7º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 8º O programa de aplicação de pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I - número de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

II - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, res salvado o pessoal de obras.

III - salário mensal;

IV - despesa mensal e anual;

Art. 9º É vedado atribuir ao pessoal temporário quaisquer gratificações, percentagens ou comissões além do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

Art. 10 O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso próprio do serviço ou de fundo especial a pagamento do pessoal deverá submeter, anualmente, ao Ministro do Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos.

Art. 11 O programa de aplicação e a tabela de pessoal temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 8º deste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diário Oficial serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anotações, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 13 A admissão de especialista temporário processar-se-á de acordo com o artigo 26 e respectivo parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 Os contratos individuais de trabalho serão sempre por prazo determinado.

Art. 15 O programa de aplicação incluirá na despesa total a ele referente importância destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da legislação trabalhista.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo ficará vinculada, durante todo o exercício financeiro ao fim previsto.

Art. 16 É vedado admitir empregado para atividades estranhas à sua profissão, constante da respectiva carteira profissional, a qual será documento indispensável ao ingresso nos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17 As repartições que mantiverem empregados sujeitos ao regime deste decreto ficam obrigadas, na forma da legislação vigente, a inscrevê-los na instituição de previdência com



F. 38
.3.

petente, segundo a natureza das atividades.

Parágrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.F.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quando necessário, sua transferência, com as cotas já pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 O pessoal a que se refere este decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser desviado das funções para que for admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporário, quando nomeado funcionário.

Art. 20 Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que for apurado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência deste decreto, a admissão de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Parágrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salário, duração do serviço, datas de admissão e dispensas, espécie de trabalho ou emprego do pessoal temporário de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Na execução deste Decreto deverá ser observado o Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de março de 1.961; 1408 da Independência e 738 da República.

JANIO QUARES - Oscar Pedrosa Motta - Sylvio Heck - Ody -
lio Denys - Afonso Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani -
Clóvis Pestana - Homero Cabral da Costa - Brígido Tinoco - Cas -
tro Neves - Gabriel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernar -
des Filho - João Agripino Filho.

(Diário Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).

.....



12-39

DECRETO Nº 57.650 - DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. As propostas de nomeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

§ 1º. As propostas referidas neste artigo, devidamente justificadas em face do programa de trabalho do Ministério ou repartição, deverão conter:

- a) indicação precisa do cargo e motivo de que decorre a vaga;
- b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercício para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respectivo;
- c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para trato de interesses particulares ou afastados do órgão de sua lotação, indicando - se o motivo do afastamento e o órgão onde foram servir;
- d) órgão onde serão lotados os funcionários a serem nomeados e respectiva lotação, e
- e) número de empregos de pessoal temporário de atribuições correlatas.

Art. 2º. As nomeações para as Autarquias e órgãos autônomos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Os pedidos de autorização, encaminhados por intermédio do DASP, deverão ser formulados nos termos do parágrafo 1º do art. 1º.

§ 2º. O ato de nomeação indicará, de modo expresse, o número da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diário Oficial" em que o mesmo foi publicado.

§ 3º. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substituição a interinas exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.

§ 4º. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso só serão feitos ao DASP após a autorização referida neste artigo.

Art. 3º. Fica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº... 55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia deverá lavrar o ato de nomeação e encaminhá-lo ao Diário Oficial para publicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias".

Art. 4º. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Executam-se do disposto neste artigo as reconduções -

. segue .



1040
2.

ções de pessoal temporário, desde que processadas no mesmo emprego, sem alteração de salário.

§ 2º. Aos pedidos referidos neste artigo aplicam-se as exigências contidas no parágrafo 1º e suas alíneas, excetuando-se a "c", do artigo 1º.

§ 3º. Poderão ser realizadas admissões de pessoal de obras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior só se aplica às obras cujas execuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 5º. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Parágrafo Único. Os processos relativos às nomeações interinas de ex-combatentes deverão ser instruídos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1.963.

Art. 6º. Salvo expressa autorização do Presidente da República, as tabelas de emprego de pessoal temporário a vigorarem no exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denominação, número de empregos superior ao existente no corrente exercício.

Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, e admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina.

§ 1º. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, Autarquias e órgãos autônomos, enviarão ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos mediante recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do beneficiado;
- b) tarefa desempenhada;
- c) importância paga, mensalmente, ou, se for o caso, a retribuição total do trabalho;
- d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;
- e) prazo certo ou provável de duração da tarefa, e
- f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

§ 2º. A primeira relação deverá ser encaminhada até o dia 10 de abril de 1966 e deverá referir-se ao trimestre de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.

§ 3º. Nas relações dos trimestres subsequentes, enviadas até 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passarem a receber no período referido.

§ 4º. Somente os Ministros de Estado, o dirigente superior dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e o de Autarquias poderão autorizar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

Art. 8º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, os Ministérios e órgãos autônomos proporão por intermédio do DASP a lotação numérica e nominal de suas repartições.

Art. 9º. Este Decreto aplica-se aos Territórios Federais, à Prefeitura do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e às Fundações mantidas pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribuídos.



16.41
3.

dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nele previstas.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos ns. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de janeiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.812 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrario.

Art. 11. Ficam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de dezembro de 1965, para quaisquer órgãos de administração centralizada ou autárquica, sem prévia e expressa autorização do Presidente da Republica.

Parágrafo Único. Os dirigentes das repartições ou entidades e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercício de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos a responsabilidade solidaria pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuizo da sanção disciplinar cabível.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da Republica.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães
Zilmar de Araripo Macedo
Decio Escobar
A.B.L. Castello Branco
Octavio Gouveia de Bulhões
Juarez Tavora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Brito
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Sebastião de Santana e Silva
Oswaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no Diário Oficial de
17.1.66, pag. 540.

.....

42

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....
TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL
.....

CAPÍTULO II

Das medidas de aplicação imediata
.....

Art. III - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.
.....

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Arraípe Macedo - Ademar de Queiroz - Manoel Pio Corrêa Júnior - Octávio Gouveia de Bulhões - Juarez de Nascimento Távora - Severo Gomes Fagundes - Rainaldo Muniz Aragão - Luiz Gonzaga do Nascimento Silva - Eduardo Gomes - Rainaldo de Brito - Mauro Thiéban - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos - João Gonçalves de Souza.



PROCESSO Nº 630-66

43

PARECER

No anexo processo, a Reitoria da Universidade do Espírito Santo solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

2. O mencionado parecer foi proferido no processo nº.... 11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assum con- clui:

"Data venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não faz contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresse e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tem a situação jurídica de "pago mediante reci- bo", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir - se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresse, - qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Divisão que o pessoal pago me diante recibo não tem direito a férias, pois estas pressupõem re lações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, toda - via, justificando o pedido, diz que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que per - mitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos du - rante 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, com o interreg no de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por força do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter con - tinuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço , quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por par te daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.

5. Aliás, instituindo novo limite de prazo para a presta - ção retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto



número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade de execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

6. Está visto que, à data em que a Universidade do Espírito Santo propôs o reexame do entendimento firmado por este Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.

7. Ainda que não o fôra, entretanto, daí não decorreria prejuízo para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Divisão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Universidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecido aos que prestem serviços eventuais retribuídos mediante recibo o direito de férias.

8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazem jus a férias é a de não ser caracterizada relação de emprego, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1.960.

9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referência à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importa em incluírem-se os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela Lei nº 3.780, de 1.960.

10. A legislação vigente não autoriza, ao contrário, proíbe a admissão de pessoal em forma tão precária; somente infringindo, aliás, os mais elementares princípios do Direito Administrativo poder-se-ia confundir com o pessoal admissível na forma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que, sempre necessariamente e sem vínculo empregatício com a União ou com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.

11. Não há, portanto, falar em admissão conseqüentemente não há falar pessoal temporário, quando se trata de prestação de



Fe 45
.3.

serviços de natureza eventual retribuída mediante recibo.

12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro direito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizam trabalhos que se vincularem empregaticamente à Administração Pública constituiria absurdo intolerável.

13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sobre a matéria.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasília, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo -
Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e, não, a ordenado ou estipêndio mensal.

O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo autorizado deve constituir excessão e em nada altera o caráter eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou funções públicas.

Aquêle que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa cargo ou emprêgo, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a êsse pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, adstrito ao serviço público, como as licenças e outras vantagens correlatas.

Há que combater a tendência para transformar-se em emprêgo permanente a execução de simples serviço de que a Administração necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com êsses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luiz Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de
24.8.66, págs. 9735/6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PPH
MSO

[Handwritten signature]

Dist.

JCJ n.º 649/68

OBJETO — Indenização, aviso, 13º salário, férias

AUDIÊNCIAS

4/10/68 às 13,30 hs

RECTE — José Silverio Moreira

RECDO. — Ministerio da Agricultura

NCr\$ 1.085,48

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho

do ano de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a

reclamação

que segue

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ph 2
125
F 48
2

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho de 19 68

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, José Silvério Moreira

zelador casado brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Praça D. Prudência Gomes da Silva nº 57 - Setor Criméia Oeste
(Residência)

portador da C. P. - N.º 77388, Série 154ª e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura
(Reclamado)
domiciliado na Praça Cívica nº 5
(Rua e Número)

ADMISSÃO : 9-3-66
DISPENSA : 31-5-68
SALÁRIO : NCr\$164,00
PAGAMENTO : mensal

Pede:

Indenização -2 anos	NCr\$ 355,32
Aviso Prévio	NCr\$ 164,00
13ºsalário de 1966 10/12	NCr\$ 54,60
13ºsalário de 1967	NCr\$ 102,00
13ºsalário de 1968 6/12.	NCr\$ 81,96
Férias em dôbro 66/67	NCr\$ 218,40
Férias 67/68	NCr\$ 109,20
	NCr\$ 1.085,48

Ph3
1250

1249
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

Ao
Ministério da Agricultura, na pessoa do
Exmo. Sr. Procurador Geral da República-
Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

José Silverio Moreira

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praça Cívica nº9**
....., às **13,30** (treze hs, e 30m.) horas do
dia **4** (quatro) do mês de **outubro-68**, para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 5, de **setembro** de 19 **68**

[Assinatura]
CHÉFE DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fos 50
fos. 4

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA / /	N. <i>4</i>
-------------	----------------

Imp. Nac. — 11.139

N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA.	DESTINATÁRIO
1	Not. reclamação		Ministério da Agricultura Prec. Geral da República assunto: Not. reclamação - interes- sado José Silvério Moreira - aud. 4-10-68, às 13,30 horas.

Recebi em

1219 / *1* / *68* às _____ horas

RUBRICA OU CARIMBO

M. Rio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

fs 51

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 10 / 68
Fólio	908 Nº 613
JUSTIÇA DO TRABALHO	

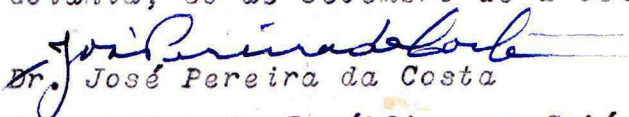
Jan. 6. 20
10. 2. 10. 68.
Pereira

Notificado da reclamação trabalhista que José Silvério Moreira apresentou contra o Ministério da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedido para officiar no feito, de vez que sou irmão de Rubens Pereira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu origem à reclamação em aprêço. (documentos juntos).

N. Têrmos.

P. Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 1968.


Dr. José Pereira da Costa
Procurador da República em Goiás.



52

CÓPIA AUTÊNTICA.

Ministério da Agricultura
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA
Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás.

Of3561

Em 27/09/68.

Do : Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás
Ao : Exmo. Se. Procurador da República - NESTA =
Ass:

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movida contra o Ministério da Agricultura pelo sr. JOSÉ SILVÉRIO MOREIRA, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

1 - O reclamante não faz jus ao que pleiteia na Justiça Trabalhista por não possuir a relação de emprego a que se refere o artigo 3º da C.L.T., conforme está explícito nos recibos de pagamento por ele firmados (fotocópias anexas).

2 - Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério da Agricultura foram de natureza eventual, retribuídos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de planos de trabalho.

3 - Essa modalidade de prestação de serviços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a ela se referem o Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto nº. 50.314, de 4.3.1961; o artigo 7º do Decreto nº 57.630, de 14.1.1966 e, finalmente, o artigo 111 do Decreto-lei nº. 200, de 25.2.1967 (Reforma Administrativa).

4 - As tarefas eram variadas, vez que sempre são muito os planos em execução anual e, não raro, terminada uma tarefa, o trabalhador dessa natureza era aproveitado em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por al



1253

continuação

gum tempo.

5 - A cessação dessas tarefas ocasionais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conselho Diretor do M.A., tendo em vista a reduzida distribuição orçamentária destinada aos diversos órgãos d'êste Estado, o que não impedia de, distribuídos novos recursos, fôsem as tarefas reiniciadas e nelas aproveitado o reclamante, se assim quizesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulgada, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.

6.- Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se demonstrou, não se era de cogitar, quando da cessação da tarefa, de pagamento de indenização, de décimos terceiros salários ou de férias, ora reclamado, mesmo porque a administração não dispunha de recurso específico para isso - nem de motivo para justificar essa despesa.

7 - Anexo cópia da legislação citada, bem como de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a respeito.

À oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de estima e apreço.

(assinado) = Oswaldo Alvarenga

Diretor Estadual do Ministério
da Agricultura em Goiás.

Feito por :

Maria do Rosário Campos Rios
esc. datilógrafa

Conferido por:

Layr Mesquita do Prado
esc. datilógrafo.

54

Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás
Ministério da Agricultura

Trabalhos de campo de caráter eventual por mim prestados ao Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás, sem vínculo empregatício, durante o mês de ~~junho~~ de 1967

NC 127,50

Importa a presente conta em NC 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos).

R E C I B O

NC 127,50

Recebi do Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, NELSON MARILIO, funcionário do Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás, do Ministério da Agricultura, a importância supra de NC 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), valor da presente conta.

Goiânia, 22 de setembro de 1967

Yosi Silveira Oliveira

RECIBO

NC 264,70

1255

RECEBI DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, a importância supra de NC 264,70 (Custo e Despesa e Outras Despesas Fixas e Potencia Contarço) correspondentes aos serviços por mim prestados ao Grupo Executivo de Produção Vegetal, referente aos trabalhos de coleta de arvores no PAR de Goiânia. de que dou plena quitação.

Goiânia, 23 de maio de 1968

Nome: José Silvério Moreira

José Silvério Moreira

Carteira de Identidade nº 11.304 - Gt.

Enderço: Rua Prof. Américo Gomes de Sá, 475 - G. 9 - Vila Oeste - Goiânia - Goiás.

DESCONTADO:

Imposto de Renda (Dec. 58.400, de 10.5.66 - Cap. 2º - Art. 121 Letra b) Líquido a receber NC 264,70

Atesto que os serviços a que se refere este recibo, foram integralmente prestados.

Goiânia, de de 1968

Pago pelo cheque (ou por conta do cheque)

Numero Data

VISTO

VISTO

tan.



J257

LEI Nº 3.483 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encargos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equiparados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica :

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, - sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justificam a criação do emprêgo.

Art. 3º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata este artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanen-



1258
.2.

te, ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cujas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6º O disposto nesta Lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.O. de 9.12.1958).

.....



DECRETO Nº 50.314 - DE 4 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre o pessoal temporário e de obras de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Capítulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta:

Art. 1º Os serviços de caráter transitório e a realização de obras da União, dos Territórios e das entidades autárquicas e paraestatais serão executados de preferência, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação própria.

Art. 2º Para a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela União, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, poderá ser admitido pessoal temporário ou de obras, de acordo com os artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 3º O pessoal de que trata o artigo anterior admitido à conta de dotação global, recurso próprio de serviço ou fundo especial criado em lei, compreende:

I - pessoal especialista, destinado ao desempenho do trabalho técnico-especializado para cujo exercício não dispense o serviço de funcionário habilitado;

II - pessoal temporário propriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório não compreendido no item anterior; e

III - pessoal de obras destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra.

Parágrafo único. A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação de emprego e será retribuída mediante recibo.

Art. 4º O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar a aquele regime de emprego.

Art. 5º A sujeição a que se refere o artigo anterior compreende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho:

- I - Carteira profissional;
- II - Livro de registro de empregados;
- III - Duração de trabalho;
- IV - Salário-mínimo;
- V - Férias;
- VI - Higiene e segurança do trabalho;
- VII - Proteção do trabalho da mulher;
- VIII - Proteção do trabalho do menor;
- IX - Do contrato individual de trabalho;
- X - Processo Judiciário de Trabalho.

§ 1º O pessoal de obras terá o seu regime de férias e do salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2º O regime de abono de família e o de acidente de trabalho do empregado de atividade privada será aplicado ao pessoal temporário.

Art. 6º Os salários do pessoal de que trata este decreto não excederão o vencimento-base do nível correspondente às classes ou séries de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de



Es 40
.2.

que trata este decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário será estabelecida de acordo com o valor atribuído, no mercado de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Artº 7º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 8º O programa de aplicação de pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I - número de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

II - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, res salvado o pessoal de obras.

III - salário mensal;

IV - despesa mensal e anual;

Art. 9º É vedado atribuir ao pessoal temporário quaisquer gratificações, percentagens ou comissões além do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

Art. 10 O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso próprio do serviço ou de fundo especial a pagamento do pessoal deverá submeter, anualmente, ao Ministro do Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos.

Art. 11 O programa de aplicação e a tabela do pessoal temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 8º deste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diário Oficial serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anotações, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 A admissão de especialista temporário processar-se-á de acordo com o artigo 26 e respectivo parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 Os contratos individuais de trabalho serão sempre por prazo determinado.

Art. 15 O programa de aplicação incluirá na despesa total a ele referente importância destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da Legislação trabalhista.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo ficará vinculada, durante todo o exercício financeiro ao fim previsto.

Art. 16 É vedado admitir empregado para atividades estranhas a sua profissão, constante da respectiva carteira profissional, a qual será documento indispensável ao ingresso nos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17 As repartições que mantiverem empregados sujeitos ao regime deste decreto ficam obrigadas, na forma da legislação vigente, a inscrevê-los na instituição de previdência com



61
-3.
/K

petente, segundo a natureza das atividades.

Parágrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.F.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quando necessário, sua transferência, com as cotas já pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 O pessoal a que se refere este decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser desviado das funções para que fôr admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporario, quando nomeado funcionário.

Art. 20 Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que fôr apurado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência deste decreto, a admissão de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Parágrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salario, duração do serviço, datas de admissão e dispensas, espécie de trabalho ou emprego do pessoal temporario de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Na execução deste Decreto deverá ser observado o Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, em 4 de março de 1.961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JANIO QUADROS - Oscar Pedrosa Norta - Sylvio Heck - Ody -
lio Denys - Afonso Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani -
Clóvis Pestana - Romero Cabral da Costa - Brígido Tinoco - Cas-
tro Neves - Gabirel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernar-
des Filho - João Agripino Filho.

(Diário Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).

.....



DECRETO Nº 57.630 - DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. As propostas de nomeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

§ 1º. As propostas referidas neste artigo, devidamente justificadas em face do programa de trabalho do Ministério ou repartição, deverão conter:

- a) indicação precisa do cargo e motivo de que decorre a vaga;
- b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercício para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respectivo;
- c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para tratar de interesses particulares ou afastados do órgão de sua lotação, indicando - se o motivo do afastamento e o órgão onde foram servir;
- d) órgão onde serão lotados os funcionários a serem nomeados e respectiva lotação, e
- e) número de empregos de pessoal temporário de atribuições correlatas.

Art. 2º. As nomeações para as Autarquias e órgãos autônomos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Os pedidos de autorização, encaminhados por intermédio do DASP, deverão ser formulados nos termos do parágrafo 1º do art. 1º.

§ 2º. O ato de nomeação indicará, de modo expresso, o número da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diário Oficial" em que o mesmo foi publicado.

§ 3º. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substituição a interiores exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.

§ 4º. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso só serão feitos ao DASP após a autorização referida neste artigo.

Art. 3º. Fica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº... 55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia deverá lavrar o ato de nomeação e encaminhá-lo ao Diário Oficial para publicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias".

Art. 4º. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as reconduções.
- segue -



1263/2.

ções de pessoal temporário, desde que processadas no mesmo emprego, sem alteração de salário.

§ 2º. Aos pedidos referidos neste artigo aplicam-se as exigências contidas no parágrafo 1º e suas alíneas, excetuando-se a "c", do artigo 1º.

§ 3º. Poderão ser realizadas admissões de pessoal de obras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior só se aplica às obras cujas execuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 5º. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Parágrafo Único. Os processos relativos às nomeações interinas de ex-combatentes deverão ser instruídos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1.963.

Art. 6º. Salvo expressa autorização do Presidente da República, as tabelas de emprego de pessoal temporário a vigorarem no exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denominação, número de empregos superior ao existente no corrente exercício.

Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, a vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplinam.

§ 1º. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, Autarquias e órgãos autônomos, enviarão ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos mediante recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do beneficiado;
- b) tarefa desempenhada;
- c) importância paga, mensalmente, ou, se for o caso, a retribuição total do trabalho;
- d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;
- e) prazo certo ou provável de duração da tarefa, e
- f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

§ 2º. A primeira relação deverá ser encaminhada até o dia 10 de abril de 1966 e deverá referir-se ao trimestre de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.

§ 3º. Nas relações dos trimestres subsequentes, enviadas até 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passarem a receber no período referido.

§ 4º. Somente os Ministros de Estado, o dirigente superior dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e o de Autarquias poderão autorizar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

Art. 8º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, os Ministérios e órgãos autônomos proporão por intermédio do DASP a lotação numérica e nominal de suas repartições.

Art. 9º. Este Decreto aplica-se aos Territórios Federais, à Prefeitura do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e as Fundações mantidas pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribuídos.



Es 64
L.3.

dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nele previstas.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos ns. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de janeiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.812 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Ficam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de dezembro de 1965, para quaisquer órgãos de administração centralizada ou autárquica, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo Único. Os dirigentes das repartições ou entidades e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercício de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos à responsabilidade solidária pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães
Zilmar de Araripe Macedo
Decio Escobar
A.B.L. Castello Branco
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez Távora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Brito
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Sebastião de Santana e Silva
Oswaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no Diário Oficial de
17.1.66, pag. 540.

.....

1967

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....
TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL
.....

CAPÍTULO II

Das medidas de aplicação imediata
.....

Art. 111 - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.
.....

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Arra
ripe Macedo - Ademar de Queiroz - Manoel Pío Corrêa Júnior -
Octávio Couveia de Bulhões - Juarez do Nascimento Távora - Seve
ro Gomes Fagundes - Raimundo Muniz Aragão - Luiz Gonzaga do Nas
cimento Silva - Eduardo Gomes - Raimundo de Brito - Mauro Thi
bau - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos - João
Gonçalves de Souza.



PROCESSO Nº 630-66

PARECER

Ver 66

No anexo processo, a Reitoria da Universidade do Espírito Santo solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

2. O mencionado parecer foi proferido no processo nº.... 11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assun - clui:

"Esta venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não faz contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresse e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tem a situação jurídica de "pago mediante recibo", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir - se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresse, qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Divisão que o pessoal pago mediante recibo não tem direito a férias, pois estas pressupõem relações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, toda - via, justificando o pedido, diz que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que permitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos durante 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, com o interregno de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por força do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter continuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço, quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por parte daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.

5. Aliás, instituído novo limite de prazo para a prestação retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto



número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade de execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

6. Está visto que, à data em que a Universidade do Espírito Santo propõe o reexame do entendimento firmado por este Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.

7. Ainda que não o fôra, entretanto, daí não decorreria prejuízo para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Divisão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Universidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecido aos que prestam serviços eventuais retribuídos mediante recibo o direito de férias.

8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazerem jus a férias é a de não ser caracterizada relação de emprego, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1.960.

9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referência à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importe em incluírem-se os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela Lei nº 3.780, de 1.960.

10. A legislação vigente não autoriza, ao contrário, proíbe a admissão de pessoal em forma tão precária; somente infringindo, aliás, os mais elementares princípios do Direito Administrativo poder-se-ia confundir com o pessoal admissível na forma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que, sempre necessariamente e sem vínculo empregatício com a União ou com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.

11. Não há, portanto, falar em admissão consequentemente não há falar pessoal temporário, quando se trata de prestação de



68
3.

serviços de natureza eventual retribuída mediante recibo.

12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro direito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizam trabalhos que se vincularem empregaticamente à Administração Pública constituiria absurdo intolerável.

13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sobre a matéria.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasília, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo - Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e, não, a ordenado ou estipêndio mensal.

O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo autorizado deve constituir excessão e em nada altera o caráter eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou funções públicas.

Aquêle que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa cargo ou emprêgo, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a êsse pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, adstrito ao serviço público, como as licenças e outras vantagens correlatas.

Há que combater a tendência para transformar-se em emprêgo permanente a execução de simples serviço de que a Administração necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com êsses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luiz Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de
24.8.66, págs. 9735/6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ph
130

Faz

Dist.

JCJ n.º 650/68

OBJETO — Indenização, aviso, 13º salário, férias

AUDIÊNCIAS
4/10/68 às 13,30hs

RECTE — Sebastião Elias Rodrigues

RECDO. — Ministerio da Agricultura

NCr\$ 617,96

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho

do ano de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Goiânia autuo a

reclamação

que segue

Japir de Aguiar
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pha
125
1968

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 10 dias do mês de junho de 19 68

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Sebastião Elias Rodrigues

zelador, casado, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua 257 nº 21 Vila Viana
(Residência)

portador da C. P. - N.º 95196, Série 154ª e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura
(Reclamado)
domiciliado na Praça Cívica nº 5
(Rua e Número)

ADMISSÃO : 25-4-67
DISPENSA : 31-5-67
SALÁRIO : NCr\$164,00
PAGAMENTO : mensal

Pede:
Indenização NCr\$ 177,66
Aviso Prévio NCr\$ 164,00
13ºsalário de 1967 - 8/12. NCr\$ 84,64
13ºsalário de 1968 - 6/12. NCr\$ 881,96
Férias-20 dias NCr\$ 109,20
Total NCr\$ 617,46


Assim sendo, pede que seja notificado o Rcd. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s), Recte(s).



CHEFE DA SECRETARIA


RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que nesta data, o(s) Recte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.
Goiânia, 10 de junho de 19 68
Chefe de Secretaria: 



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ao NOTIFICAÇÃO N.º.....
Ministério da Agricultura, na pessoa do
Exmo. Sr.
Procurador Geral da República- Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

Sebastião Elias Rodrigues

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9
....., às 13,30 (treze hs, e 30m) horas do
dia 4 (quatro) do mês de outubro-68, para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 5, de setembro de 19 68


CHEFE DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fo 4
103

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.
/ /	<i>103</i>

Imp. Nac. — 11.139

N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
1	Net.reclamação		Ministério da Agricultura Prec. Geral da República assunto: Net.reclamação - interes- sado Sebastião Elias Rodrigues - aud. 4-10-68, às 13,30 horas.

Recebí em

12 19 1 68 às *12* horas

RUBRICA OU CARIMBO

M. Rios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

74
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

P. A. - JUIZ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 10 / 68
Folha	208 Nº 609
JUSTIÇA DO TRABALHO	


Junb. re.
Go., 2-10-68.
D. Aule.

Notificado da reclamação trabalhista que Sebastião Elias Rodrigues apresentou contra o Ministério da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedido para officiar no feito, de vez que sou irmão de Rubens Pereira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu origem a reclamação em aprêço.

N. Têrmos.

P. Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 1968.


Dr. José Pereira da Costa
Procurador da República em Goiá.



7
92.75
2

CÓPIA AUTÊNTICA

Armas da República
Ministério da Agricultura
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA
Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás

3560

Em 27 - 9 - 1968.

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás
Ao Exmo. Sr. Procurador da República - NESTA.
Assunto

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movida contra o Ministério da Agricultura pelo sr. SEBASTIÃO ELIAS RODRIGUES, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

1.- O reclamante não faz jus ao que pleiteia na Justiça Trabalhista por não possuir com o reclamado a relação de emprego a que se refere o artigo 3º da C.L.T., conforme está explícito nos recibos de pagamento por êle firmados (fotocópias anexas).

2.- Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério da Agricultura foram de natureza eventual, retribuídos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de programas de trabalho.

3.- Essa modalidade de prestação de serviços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a ela se referem o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 3.483, de 8-12-1958; o Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto nº 50.314, de 4-3-1961; o artigo 7º do Decreto nº 57.630, de 14-1-1966, ^{Finalmente,} o artigo III do Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967 (Reforma Administrativa).

4.- As tarefas eram variadas, vez que sempre são diversos os planos em execução anual e, não raro, terminada uma tarefa, o trabalhador dessa natureza era aproveitado em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por algum tempo.

5.- A cessação dessas tarefas ocasionais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conselho Diretor do M. A., tendo em vista a reduzida distribuição orçamentária destinada aos diversos órgãos deste Estado, o que não impedia de, distribuídos novos recursos, fossem as tarefas reiniciadas e aproveitado o reclamante, se assim quizesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulgada, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.



1276

6.- Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se demonstrou, não se era de cogitar, quando da cessação da tarefa, de pagamento de indenização, de 13º salário ou de férias, ora reclamado, mesmo porque a administração não dispunha de recurso específico para isso nem de motivo para justificar essa despesa.

7.- Anexo cópia da legislação citada, bem como de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a respeito.

Ao ensejo, renovo a V. Excia. protestos de estima e alto aprêço.

Assinado:

Oswaldo Alvarenga

Diretor Estadual do M.A. em Goiás

FEITA POR:

Layr Mesquita do Prado
Layr Mesquita do Prado

Conferida por:

Elisabeth d'Avila Cunha
Elisabeth d'Avila Cunha,

127,50

As
Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás
Ministério da Agricultura

Trabalhos de campo de caráter eventual por mim
prestados ao Serviço Federal de Promoção Agro-
pecuária em Goiás, sem vínculo empregatício, du-
rante o mês de ~~maio~~ de 1967

NC 127,50

Importa a presente conta em NC 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros no-
vos e cinquenta centavos).

R E C I B O

NC 127,50

Recebi do Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, NELSON
MARCELO, funcionário do Serviço Federal de Promoção Agropecuária em
Goiás, do Ministério da Agricultura, a importância supra de NC 127,50
(cento e vinte e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), valor da
presente conta.

Goiânia, 22 de setembro de 1.967

Sebastião Eduardo de Godon

RECIBO

1778

N. 164,70

RECIBO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, a importância
 de R\$ 164,70 (CENTO E SESSENTA E QUATRO CRUZEI-
 ROS NOVOS E SETENTA CENTAVOS ~~XXXXXXXXXXXX~~) corresponden-
 tes aos serviços por mim prestados ao Grupo Executivo da Produção
Vegetal. ~~XXXXXXXXXXXX~~, referente aos trabalhos de
Análise, limpeza e conservação de Usinas de Beneficiamento de Sementes
~~XX~~
~~XX~~
 sob plena quitação.

Goiânia, 23 de maio de 1968

Nome: Sebastião Elias Rodrigues
Sebastião Elias Rodrigues

Carteira de Identidade n.º 148.990 - Goiânia - GO

Endereço: Rua 41 nº 395 - Fone - Goiânia

RESUMENDO: Imposto de Renda
 (Dec. 58.400, de 10.5.66 - Cap. 2º - Art. 121
 Letra b) NT
 Líquido a receber NT 164,70

Atesto que os serviços a que se refere es-
 te recibo, foram integralmente prestados.
 Goiânia, 23 de maio de 1968

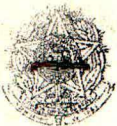
Pago pelo cheque (ou por conta do cheque)

Assinatura Data

V I B O

Resp. pelo GEPV

Director Estadual



Handwritten mark

O Conselho Diretor do M.A. em Goiás,

- Considerando o número elevado de encargos com serviço de terceiros e tarefas ocasionais;

- Considerando a reduzida distribuição orçamentária destinada aos órgãos do M.A. no Estado

R E S O L V E

- 1º - Que sejam paralizadas todos os serviços de terceiros e tarefas ocasionais em 31.5.68.
- 2º - Que novos encargos ou prosseguimento de tarefas sejam feitos rigorosamente dentro de previsões reais do orçamento para 1968 e de inteira responsabilidade do Chefe do Grupo respectivo.

Goiânia, 14 de maio de 1968.

Handwritten signature

Handwritten notes on left margin

Handwritten signatures and initials:
 - Infravico dos deij. G.E.V.
 - G.F.P.H.
 - GENCE
 - G.E.F.
 - Relevo Sarcinada Costa : G.E.F.

M. Helena.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

LEI Nº 3.483 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encargos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equiparados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica :

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata este artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanen-



[Handwritten signature]

te, ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cujas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6º O disposto nesta Lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.O. de 9.12.1958).

.....



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

fs 811
/

DECRETO Nº 50.314 - DE 4 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre o pessoal temporário e de obras de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Capítulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta:

Art. 1º Os serviços de caráter transitório e a realização de obras da União, dos Territórios e das entidades autárquicas e paraestatais serão executados de preferência, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação própria.

Art. 2º Para a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela União, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, poderá ser admitido pessoal temporário ou de obras, de acordo com os artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 3º O pessoal de que trata o artigo anterior admitido à conta de dotação global, recurso próprio de serviço ou fundo especial criado em lei, compreende:

I - pessoal especialista, destinado ao desempenho do trabalho técnico-especializado para cujo exercício não disponha o serviço de funcionário habilitado;

II - pessoal temporário propriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório não compreendido no item anterior; e

III - pessoal de obras destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra.

Parágrafo único. A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação de emprego e será retribuída mediante recibo.

Art. 4º O pessoal temporário e o pessoal de obras ficam sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar a aquele regime de emprego.

Art. 5º A sujeição a que se refere o artigo anterior compreende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho:

- I - Carteira profissional;
- II - Livro de registro de empregados;
- III - Duração de trabalho;
- IV - Salário-mínimo;
- V - Férias;
- VI - Higiene e segurança do trabalho;
- VII - Proteção do trabalho da mulher;
- VIII - Proteção do trabalho do menor;
- IX - Do contrato individual do trabalho;
- X - Processo Judiciário do Trabalho.

§ 1º O pessoal de obras terá o seu regime de férias e do salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2º O regime de abono de família e o de acidente do trabalho do empregado de atividade privada será aplicado ao pessoal temporário.

Artº 6º Os salários do pessoal de que trata este Decreto não excederão o vencimento-base do nível correspondente as classes ou séries de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de



que trata este decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário será estabelecida de acordo com o valor atribuído, no mercado de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Artº 7º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 8º O programa de aplicação de pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I - números de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

II - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, ressalvado o pessoal de obras.

III - salário mensal;

IV - despesa mensal e anual;

Art. 9º É vedado atribuir ao pessoal temporário quaisquer gratificações, percentagens ou comissões além do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

Art. 10 O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso próprio do serviço ou de fundo especial a pagamento do pessoal deverá submeter, anualmente, ao Ministro do Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos.

Art. 11 O programa de aplicação e a tabela do pessoal temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 8º deste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diário Oficial serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anotações, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 A admissão de especialista temporário processar-se-á de acordo com o artigo 26 e respectivo parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 Os contratos individuais de trabalho serão sempre por prazo determinado.

Art. 15 O programa de aplicação incluirá na despesa total a êle referente importância destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da Legislação trabalhista.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo ficará vinculada, durante todo o exercício financeiro ao fim previsto.

Art. 16 É vedado admitir empregado para atividades estranhas a sua profissão, constante da respectiva carteira profissional, a qual será documento indispensável ao ingresso nos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17 As repartições que mantiverem empregados sujeitos ao regime deste decreto ficam obrigadas, na forma da legislação vigente, a inscrevê-los na instituição de previdência com



petente, segundo a natureza das atividades.

Parágrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.F.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quando necessário, sua transferência, com as cotas já pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 O pessoal a que se refere este decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser desviado das funções para que fôr admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporário, quando nomeado funcionário.

Art. 20 Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que fôr apurado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência deste decreto, a admissão de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Parágrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salário, duração do serviço, datas de admissão e dispensas, espécie de trabalho ou emprego do pessoal temporário de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Na execução deste Decreto deverá ser observado o Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de março de 1.961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JANIO QUADROS - Oscar Pedroso Horta - Sylvio Heck - Ody - liq Denys - Afonso Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani - Clóvis Pestana - Romero Cabral da Costa - Brígido Tinoco - Castro Neves - Gabirel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernardes Filho - João Agripino Filho.

(Diário Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).

.....



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETO Nº 57.630 - DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. As propostas de nomeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

§ 1º. As propostas referidas neste artigo, devidamente justificadas em face do programa de trabalho do Ministério ou repartição, deverão conter:

- a) indicação precisa do cargo e motivo de que decorre a vaga;
- b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercício para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respectivo;
- c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para trato de interesses particulares ou afastados do órgão de sua lotação, indicando o motivo do afastamento e o órgão onde foram servir;
- d) órgão onde serão lotados os funcionários a serem nomeados e respectiva lotação, e
- e) número de empregos de pessoal temporário de atribuições correlatas.

Art. 2º. As nomeações para as Autarquias e órgãos autônomos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Os pedidos de autorização, encaminhados por intermédio do DASP, deverão ser formulados nos termos do parágrafo 1º do art. 1º.

§ 2º. O ato de nomeação indicará, de modo expresso, o número da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diário Oficial" em que o mesmo foi publicado.

§ 3º. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substituição a interinos exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.

§ 4º. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso só serão feitos ao DASP após a autorização referida neste artigo.

Art. 3º. Fica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº... 55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia deverá lavrar o ato de nomeação e encaminhá-lo ao Diário Oficial para publicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias".

Art. 4º. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as reconduções

. segue .



ções de pessoal temporário, desde que processadas no mesmo emprego, sem alteração de salário.

§ 2º. Aos pedidos referidos neste artigo aplicam-se as exigências contidas no parágrafo 1º e suas alíneas, excetuando-se a "c", do artigo 1º.

§ 3º. Poderão ser realizadas admissões de pessoal de obras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior só se aplica às obras cujas execuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 5º. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Parágrafo Único. Os processos relativos às nomeações interinas de ex-combatentes deverão ser instruídos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1.963.

Art. 6º. Salvo expressa autorização do Presidente da República, as tabelas de emprego de pessoal temporário a vigorarem no exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denominação, número de empregos superior ao existente no corrente exercício.

Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplinam.

§ 1º. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, Autarquias e órgãos autônomos, enviarão ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos mediante recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do beneficiado;
- b) tarefa desempenhada;
- c) importância paga, mensalmente, ou, se for o caso, a retribuição total do trabalho;
- d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;
- e) prazo certo ou provável de duração da tarefa, e
- f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

§ 2º. A primeira relação deverá ser encaminhada até o dia 10 de abril de 1966 e deverá referir-se ao trimestre de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.

§ 3º. Nas relações dos trimestres subsequentes, enviadas até 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passarem a receber no período referido.

§ 4º. Somente os Ministros de Estado, o dirigente superior dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e o de Autarquias poderão autorizar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

Art. 8º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, os Ministérios e órgãos autônomos proporão por intermédio do DASP a lotação numérica e nominal de suas repartições.

Art. 9º. Este Decreto aplica-se aos Territórios Federais, à Prefeitura do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e às Fundações mantidas pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribuí



dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nele previstas.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos ns. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de janeiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.812 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Ficam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de dezembro de 1965, para quaisquer órgãos de administração centralizada ou autárquica, sem prévia e expressa autorização do Presidente da Republica.

Parágrafo Único. Os dirigentes das repartições ou entidades e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercício de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos à responsabilidade solidária pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da Republica.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães
Zilmar de Araripe Macedo
Decio Escobar
A.B.L. Castello Branco
Octavio Gouveia de Bulhões
Juarez Tavora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Sebastião de Santana e Silva
Oswaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no Diário Oficial de
17.1.66, pag. 540.

.....

fe 84
↙

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

.....

CAPÍTULO II

Das medidas de aplicação imediata

.....

Art. lll - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

.....

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Arrape Macedo - Ademar de Queiroz - Manoel Pio Corrêa Júnior - Octávio Gouveia de Bulhões - Juarez do Nascimento Távora - Severo Gomes Fagundes - Raimundo Muniz Aragão - Luiz Gonzaga do Nascimento Silva - Eduardo Gomes - Raimundo de Brito - Mauro Thiobau - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos - João Gonçalves de Souza.



102/88
/

PROCESSO Nº 630-66

P A R E C E R

No anexo processo, a Reitoria da Universidade do Espírito Santo solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

2. O mencionado parecer foi proferido no processo nº.... 11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assum con- clui:

"Data venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não faz contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresso e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tem a situação jurídica de "pago mediante recibo", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir-se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresso, qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Divisão que o pessoal pago mediante recibo não tem direito a férias, pois estas pressupõem relações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, toda- via, justificando o pedido, diz que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que permitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos durante 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, com o interregno de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por força do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter con- tinuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço, quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por parte daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.

5. Aliás, instituído novo limite de prazo para a prestação retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto



189
2.2.

número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade de execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

6. Está visto que, à data em que a Universidade do Espírito Santo propôs o reexame do entendimento firmado por este Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.

7. Ainda que não o fôra, entretanto, daí não decorreria prejuízo para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Divisão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Universidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecido aos que prestem serviços eventuais retribuídos mediante recibo o direito de férias.

8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazer jus a férias é a de não ser caracterizada relação de emprego, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1.960.

9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referência à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importa em incluírem-se os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela Lei nº 3.780, de 1.960.

10. A legislação vigente não autoriza, ao contrário, proíbe a admissão de pessoal em forma tão precária; somente infringindo, aliás, os mais elementares princípios do Direito Administrativo poder-se-ia confundir com o pessoal admissível na forma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que, sempre necessariamente e sem vínculo empregatício com a União ou com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.

11. Não há, portanto, falar em admissão consequentemente não há falar pessoal temporário, quando se trata de prestação de



f 990
3.

serviços de natureza eventual retribuída mediante recibo.

12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro direito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizam trabalhos que se vincularem empregaticamente à Administração Pública constituiria absurdo intolerável.

13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sobre a matéria.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasília, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo -
Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e, não, a ordenado ou estipêndio mensal.

O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo autorizado deve constituir excessão e em nada altera o caráter eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou funções públicas.

Aquêle que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa cargo ou emprêgo, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a êsse pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, adstrito ao serviço público, como as licenças e outras vantagens correlatas.

Há que combater a tendência para transformar-se em emprêgo permanente a execução de simples serviço de que a Administração necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com êsses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luiz Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de
24.8.66, págs. 9735/6.



ESTADO DE GOIÁS
Ministério Público.
Procuradoria Geral de Justiça.

1591

*Apresentado em audiência -
em 10.9.68.
10.9.10-68.
Dante*

= PORTARIA Nº 182/68 =

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Dr. ANTONIO CARLOS DA ROCHA E SILVA, Promotor de Justiça da comarca de 3ª entrância de Inhumas, ora em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Goiânia, para funcionar, como representante do Ministério Público, nas reclamações apresentadas por Sebastião Elias Rodrigues, José Silvério Moreira, Benedito Alves Vieira, Joaquim José de Sá, Inácio Elias Rodrigues, Dorvalino Nicolau Pereira, Joaquim Regis dos Santos, João Felix da Silva, Jocílio Rodrigues Santos e Edson Soares dos Santos, contra o Ministério da Agricultura, perante a egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em face do impedimento legal do Dr. José Pereira da Costa, Procurador da República em Goiás.

CUMPRA-SE e Publique-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de setembro de 1968.

Dr. Arinam de Loyola Fleury
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

For 12

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 647/a 650/68

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de 1968, às 13,30 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Dr. Halley Garcia Rocha, vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Souza Marinho, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por BENEDITO ALVES VIEIRA contra MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, relativa a indeniz., aviso, 13º salário e férias no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido ambas.

O reclamado representado pelo Dr. Antonio Carlos da Rocha e Silva Procurador da República em Goiás, em substituição.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi mandado que se anexasse os processos de números 647 a 650/68 por identidade de matéria e de reclamado.

Em seguida foi dada a palavra ao reclamado, que alegou o seguinte: que os reclamantes foram admitidos em caráter de natureza eventual, não se caracterizando a existência de vínculo empregatício o que se encontra meridianamente claro de acordo com o § único do art. 1º lei nº 3.483 de 8/12/58 § único do art. 3º do Decreto lei nº 50.314 de 4/3/1961 e art. 111 do Decreto lei nº 200.

Ainda, de acordo com o art. 7º do Decreto 57.630, de 14/1/66, temos que desde que não exceda ao ano, admita-se pagamento de tarefa, diretamente, à vista de recibo correspondentes, para a realização de serviços especiais,

Posteriormente através de Decreto 60.941, de 4/7/67, em seu art. 1º o prazo acima estipulado pode ser excedido desde que se fizesse imprescindível para a concepção dos programas de trabalho. Assim sendo os reclamantes prestavam serviços mediante recibos de pagamento por tarefa efetuada, não ocupando cargo ou emprego e sim com pagamento previamente ajustado.

Dai, não vemos razão de ser da reclamação apresentada.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 27 de fevereiro de 1969 às 16,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Paulo Fleury da Silva, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente Srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Fleury da Silva
Juiz Presidente

Halley Garcia Rocha
V. dos Empregadores

Domiciano de Souza Marinho
V. dos Empregados

Ass: no reclamantes no verso.

Paulo Fleury da Silva

Handwritten text at the top of the page, including a signature and some illegible words.

Main body of handwritten text, appearing to be a letter or report, with several lines of cursive script.

Handwritten text at the bottom left of the page.

Large handwritten signature block containing names: "Francisco de Paula Silva", "Marta", "José", and "Rosa".

Small handwritten text at the very bottom of the page.

6293

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 647/68

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 1969 . às 15,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Souza Costa, vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Benedito Alves Vieira contra Ministério da Agricultura, relativa a indenização, 13º salário e férias. no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido ambas, o reclamado representado pelo Dr. Antônio Carlos da Rocha e Silva, no exercício da Procurador Regional da República, por impedimento do titular.

Não havendo provas a fazer, foi dada a palavra aos reclamantes para suas alegações finais, havendo êles reafirmado o pedido inicial, solicitando seja a ação julgada improcedente. Pelo Dr. Procurador da República foi dito que, confirmando os termos da defesa já apresentada pedia fôsse a ação julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida, foi concedida vista dos autos ao Sr. Vogal dos Empregadores, sendo designada nova audiência para o dia 12 de março de 1969, às 16,00 horas, ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, Paulo Fleury, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.

Yosé Silveiro de Azevedo
Guandir José da Silva
Benedito Alves Vieira
Silviano Elias Rodrigues

Paulo Fleury
Juiz Presidente
Alberto S. Costa
V. dos Empregadores
Domiciano de Sousa Marinho
V. dos Empregados.

Antônio Carlos da Rocha e Silva

f-94
/

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº. JCJ- 647 / 68

Aos 12 dias do mês de março do ano de 1969, às 16,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, M. M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Alberto de Sousa Costa, vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Benedito Alves Vieira e outros contra Ministério da Agricultura, relativa a aviso, indenização, 13º salário, férias. no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoadas as partes, havendo comparecido ambas, o reclamado representado pelo Dr. Antônio Carlos da Rocha e Silva, no exercício da Procuradoria Regional da República por impedimento do titular.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Benedito Alves Vieira e outros, em reclamatórias distintas que foram reunidas para efeito de unidade de instrução e julgamento, pleiteiam contra o Ministério da Agricultura indenização, aviso, 13º salário e férias.

O reclamado se defendeu. Sustenta a inexistência de relação empregatícia, já que os reclamantes prestaram serviços de natureza eventual, retribuídos mediante recibo, sendo tal modalidade de trabalho prevista no § único do art. 2º da lei 3.483, de 8-12-58; no § único do art. 3º do decreto 50.314, de 4-3-61; no art. 7º do decreto 57.630, de 14-1-66 e no artigo 111 do decreto-lei nº 200 de 25-2-67.

No curso da instrução fez-se prova documental e as propostas de acôrdo não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

O caráter eventual da prestação do serviço realmente impede que se integre entre as duas partes - a que o presta e a que o recebe - a relação de emprêgo tutelada pela legislação trabalhista.

É uma verdade cediça e antiga e a CLT já consagrava desde os primeiros tempos, ao teor do seu artigo 3º. Não constitui, portanto, inovação, neste particular, a legislação citada na defesa acima relacionada. Todavia, a eventualidade não deve ser aferida pela circunstância de serem os salários pagos mediante recibo ou de se tratar de serviços temporários, já que o recibo é forma universal de comprovação do recebimento de dinheiro e constitui obrigação de

Es 95
7

quem o recebe; e o prazo maior ou menor, limitado ou ilimitado, da prestação laboral não é incompatível com a disciplina jurídica trabalhista.

E a própria legislação invocada assim também entende ao dispor expressamente que "o pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprego" (Lei 3.483 de 8-12-58, artigo 3). No mesmo sentido a Lei 3.780, de 12-7-60, art. 24; decreto 50.314 de 4-3-61 art. 4º.

É assim, fora de dúvida que a eventualidade, mas não a temporaneidade, da prestação laboral é que exclui o vínculo empregatício, não se devendo assimilar os dois conceitos. E se assim não fôra, ter-se-ia que erradicar da legislação trabalhista a disciplina relativa aos contratos por prazo determinado.

Todavia, a marca da eventualidade não pode ser surpreendida na mera forma de comprovação do pagamento salarial - o recibo - mas na substância mesma da relação gerada entre as partes. E é pacífico o entendimento de que não deve consederar-se eventual execução de tarefas que constituem objeto das atividades normais do empregador. No caso, como o próprio reclamado admite, os reclamantes colaboraram na execução dos seus planos anuais de trabalho, vale dizer, executaram serviços vinculados ao desempenho de encargos permanentes do Ministério da Agricultura.

Impossível, assim, atribuir-se a essa colaboração a qualificação de "eventual", ainda que se faça isso nas quitações firmadas pelo Servidor.

Pelo exposto, considerando que os pedidos não foram contestados em seu mérito; que os quantitativos respectivos não foram impugnados; e que não se fez prova de ^{que} hajam sido pagos:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar procedente as reclamações e condenar o reclamado a pagar aos reclamantes: Benedito Alves Vieira - NCr\$1.080,38; Juran dir José da Silva - NCr\$1.080,08; José Silvério Moreira - NCr\$1.085,48; e Sebastião Elias Rodrigues - NCr\$617,46, além de custas, no valor de NCr\$113,54.

E, para constar, eu M. P. P. P., Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei a presente ata que foi assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

[Signature]
Vogal dos Empregados

Vogal dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia-Goiás

Notificação nº. **363/69**

~~Belo Horizonte, Minas Gerais~~

Em **07** de **abril** de 19 **69**

Res. 96

Ao
Ministério da Agricultura
Praça Cívica nº5

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de **12** de **março** de 19 **69**, na reclamação contra vós apresentada por ~~por vós apresentada contra~~ **Benedito Alves Vieira** e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Cordiais saudações

J. de Souza
.....
Chefe de Secretaria

Certifico que em 10 de 21 de 69
foi expedida a notificação ~~em sistema~~ de fls. 96
pelo registrado postal nº 39031 com "AR",
Goiânia 10 de 21 de 69
J. de Souza
.....
Chefe de Secretaria

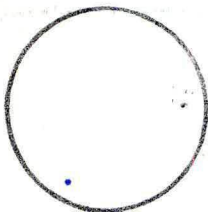
MOD. 97

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 39031
Procedência Goiânia
Data do registro 10 de 4 de 19 69
Natureza da correspondência Not. 363/69
Carimbo de origem Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 4 de 4 de 19 69

O DESTINATÁRIO

Stodora L. Cant

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 647/68- Ministério da Agricultura-aguarde-se

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente

Goiânia, 22 de 4 de 1969

JUNTA DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA POSTAL Secretário

GOIÂNIA-GO

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including the number 22 and a large scribble]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 22/04/1969
Fôlha 224 Nº. 278
JUSTIÇA DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*Tratando-se de recurso
22/4/69*

O Ministério da Agricultura, nos autos J.C.J. nº 647/68, de reclamação trabalhista contra si proposta por BENEDITO ALVES VIERIA e outros, não se conformando "data vênia" com a respeitável sentença proferida por essa Egrégia - Junta, vem, respeitosamente, pelo abaixo-assinado, devidamente autorizado pela Portaria de fls. 91, recorrer da referida sentença para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - da 4a. Região, sediada em Belo Horizonte - M.G., com base no art. 895, letra a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer que, recebido o recurso e cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos à superior instância.

Têrmos em que

P. e espera deferimento

Goiânia, 21 de abril de 1.969

Antonio Carlos da Rocha e Silva

Antonio Carlos da Rocha e Silva



199

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região em Belo Horizonte - M.G.

A respeitável sentença de primeira instância, - proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, merece ser reformada pelo que abaixo se vê.

Os reclamantes nunca foram empregados do Ministério da Agricultura, sendo que ali não eram assalariados, inexistindo pois relação empregatícia dos mesmos. Foram seus - serviços prestados em caráter eventual como se vê das fotocópias dos recibos de fls. e fls. dos Autos (Art. 3º da CLT.)

Os trabalhos prestados pelos reclamantes foram - em caráter eventual mediante retribuição pelos recibos acima referidos.

Atentando-se ao exato, ao preciso significado do vocábulo recibo temos com:

AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, em seu Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa.

RECIBO - declaração de se ter recebido alguma - coisa, quitação.

Temos ainda com PEDRO NUNES em seu Dicionário de Tecnologia Jurídica:

RECIBO: - declaração escrita e assinada, ou somente assinada pela pessoa que afirma ter recebido, de outra, determinada soma de dinheiro, ou coisa certa.

Nas expressões quitação do primeiro e coisa certa do segundo, conclui-se por uma situação, coisa ou relação definitivamente encerrada, concluída, o que pela C.L.T. está previsto como a eventualidade da relação existente entre as partes.

Folha 100
M

Foram de caráter eventuais os serviços prestados pelos reclamantes, tarefas certas e previamente entendidas e combinadas como encerradas pela quitação dada através dos recibos passados.

Aliás, tal modalidade de serviço (Serviço eventual) é de uso comum no serviço público federal e se encontra devidamente previsto pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.483, de 8-12-1.958; parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 57.630, de 14-1-1.966 e art. 111 do Decreto-Lei nº 200 de 25-2-1.967 (Reforma Administrativa) Sobre esse Decreto-Lei nº 200, convém lembrar o acordo publicado no Diário de Justiça de 23-8-1.968 que diz: São válidas, constitucionais e estão salvaguardadas pelas disposições transitórias da Constituição de 1.967 os 115 Decretos-Leis expedidos entre 24 de janeiro de 1.967 e 15 de março do mesmo ano, data da promulgação e início da vigência dessa Carta Magna. Ainda, de acordo com o art. 7º do Decreto 57.630, de 14-1-1.966, temos que desde que não exceda a um ano, admita-se pagamentos de tarefas, diretamente, à vista de recibos correspondentes, para a realização de serviços especiais. Posteriormente, através do Decreto 60.941 de 4-7-1.967, em seu art. 1º, o prazo acima estipulado pode ser excedido desde que se fizesse imprescindível para a consecução dos programas de trabalho. Assim sendo, os reclamantes prestaram serviços mediante recibos de pagamento por tarefa efetuada, não ocupando cargo ou emprego e sim com pagamento previamente ajustado.

Do exposto, espera-se que seja reformada a sentença de primeira instância no que se refere a indenização, aviso, férias e 13º salário com a quantia já fixada pela referida sentença, sendo afinal os recorridos condenados ao pagamento das custas processuais, como de justiça.

Goiânia, 21 de abril de 1.969


Antonio Carlos da Rocha e Silva

10101

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Galvânia, 23 de X de 1969

J. de J. S.
Secretário

Recebo o recurso
interposto.

Vista ao recorrido,
prazo legal.

23/4/69

J. de J. S.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

102

Sr.

Sebastião Elias Rodrigues
Rua 257 nº 21 - Vila Viana

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na
reclamação por vós apresentada contra **Ministério da Agricultura**
~~se sobre vós a que se trata de~~ (nome)
..... pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso

..... **Goiânia**, **30** de **abril** de 196**9**.....

[Assinatura]
.....
Chefe de Secretaria

Certifico que em *08* de *maio* de *1969*
foi expedida a notificação da sentença de fls. *102*
pelo registrado post. nº *39.161* com "AR",
Goiânia, *8* de *5* de *69*
[Assinatura]
Chefe de Secretaria

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

Fes 103

Sr.

José Silvério Moreira

Praça D. Prudência Gomes da Silva nº 57 - Setor Criméia Oeste

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na
reclamação por vós apresentada contra Ministério da Agricultura
~~Sr. José Silvério Moreira~~ (nome)
..... pelo que, tendes o prazo de dez (10) dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso

..... Goiania, 30 de abril de 196... 9

.....
José Silvério Moreira
Chefe de Secretaria

Certifico que em 08 de maio de 1968
foi expedida a notificação de ~~sentença~~ de fls 103
pelo registrado no nº 39-162 com "AR"
Goiania, 8 de 5 de 69
.....
José Silvério Moreira
Chefe de Secretaria

ref



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

104
[assinatura]

Sr.
Jurandir José de Silva
Rua Z nº 149 - Setor Ferroviário

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na
reclamação por vós apresentada contra **Ministério da Agricultura**
~~por vós apresentada por~~ (nome)
..... pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso

Goiânia, **30** de **abril** de 196**9**

[assinatura]
.....
Chefe de Secretaria

Certifico que em **08** de **Maio** de **1969**
foi expedida a notificação de de fls. **104**
pela registrada nº **39/63** com "AR",
Goiânia, **8** de **5** de **69**
[assinatura]

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

39105

Sr.
Benedito Alves Vieira
Rua 258 nº 68 Vila Viana - Nesta

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na
reclamação por vós apresentada contra **Ministério de Agricultura**
~~contra vós apresentada por~~ (nome)
..... pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso

Goiania, **30** de **abril** de 196**9**

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Certifico que em 08 de Maio de 1969
foi expedida a notificação da sentença de fls. 105
pelo registrado p. nº 39/64 com "AR",
Goiania, 8 de 5 de 69
[Assinatura]
Chefe de Secretaria

[Assinatura]

Franqueado — Art. 1.^o
Dec. 1.995/40



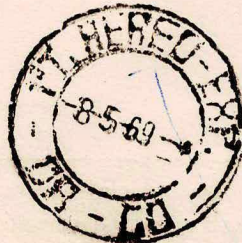
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA POSTAL - 120
GOIÂNIA-GO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.^a REGIÃO

Not. de Recurso

Aviso de Recebimento

Ilmo. Sr.
Jurandir José da Silva
Rua Z nº 149 - Setor Universitário
N E S T A



Mod. 19

Registrada N.º 391

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO:

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei — Artigo 774, da C. L. T.

Novo Term
Número
Indicador

Amadora 11
Numeração

9/576 ~~Acasta~~

107

CONCLUSÃO

Nesta data, foram reunidos os presentes autos, ao
 Sua Presidência
 Ocorrência nº 14 de 5 de 19 69
 M. de Rapell

Notícia de Sr. Oficial
de Justiça
14/5/69

[Signature]

Certified

Certifico que, nesta data, entreguei
ao Sr. Of. de Justiça a notificação
devidas. Em 21.5.69

[Signature]
do

Piente:
Em 10-6-69

Jurandir José da Silva

CERTIDÃO
Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante
Sr. Jurandir José da Silva, da not. de fls. 104, con-
forme ciente acima.
Coíania, 10-6-69.

[Signature]
Of. de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante Sebastião Elias Rodrigues, da interposição de recurso por parte da reclamada - recorrente, bem como, de que, como recorrido tem o prazo de 10 dias para contra-arrazoar o recurso.

Goiânia, 10-6-69.

Of. de Justiça

*Ciente: da not. de nº 9/m
de fl. 103.*

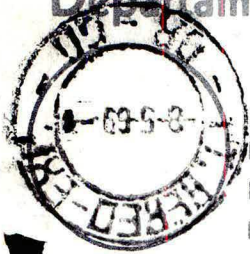
Em 10-6-69

Yosi Silverio Oliveira

Fes 108
MOD. 70 (ant. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 39.164

Procedência

Data do registro 08 de Maio de 19 69

Natureza da correspondência

Valor declarado

Carimbo de origem



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 9 de 5 de 19 69

O DESTINATÁRIO

Benedito A. Vieira

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

N.º ot. de Recurso - Proc. 647/68 aguarde-se

pendido A. Moura

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA POSTAL - 120
GOIÂNIA-GO.

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 20/6/69, decorreu o prazo de 10 dias, para o recorrido apresentar suas razões

Colônia, 17 de 1969

[Signature]
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, são conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Colônia, 17 de 1969

[Signature]
3-11-69

Suba o recurso ao Egrégio Tribunal do Trabalho, com a certidão de fls.

16-7-69.

João Felício

Assinado em 22/07/69
[Signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio T. R. do Trabalho de 3ª Região
Colônia, 22 de julho de 1969

[Signature]
Secretário

110
[Handwritten signature]

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de ju/ho
de 1969, recebi os presentes autos
[Handwritten signature], Chefe da Secção Processual.

VISTO: [Handwritten signature]
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém estes autos 109 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: Contem o processo fls 80 e 80A

Para constar, lavrou o presente termo.

Belo Horizonte, 29 de ju/ho de 1969
Eu, [Handwritten signature] conferi
Eu, [Handwritten signature], Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: [Handwritten signature]
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 29 dias do mês de ju/ho
de 1969, faço estes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 29 de ju/ho de 1969,
Eu, [Handwritten signature] Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente termo.

VISTO: [Handwritten signature]
Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

Aos 29 de Julho de 1969

recebi estes autos.

Maria Gb. F. Leino

AO FRO
para emitir PA V.R. inclusi- ve sôbre o mórto.
Em _____ / _____ / 19 _____
PROCURADOR REGIONAL



M
JCS

TRT-SJ-1.471/69

RECORRENTE - Ministério da Agricultura (Reclamado)
RECORRIDOS - Benedito Alves Vieira e outros (Reclamantes)
MM. JCJ - Goiânia - Goiás

P A R E C E R

A nosso ver, o recurso merece ser conhecido porque interposto pela União, que, obviamente, não necessita pagar custas a si mesma.

Embora nosso ponto de vista pessoal em contrário, esse Egrégio Tribunal vem entendendo que a União pode recorrer sem fazer o prévio depósito do valor da condenação.

Conhecido que seja o recurso, no mérito, somos pelo seu não provimento, eis que a veneranda decisão recorrida bem apreciou a espécie, estando lastreada em irrepreensível fundamentação jurídica.

Os Reclamantes, ora Recorridos, foram admitidos para trabalhar em serviços do Ministério da Agricultura, em atividades e tarefas inerentes à sua atuação específica e permanente. Após prestação de serviços por lapso de tempo regular, viram-se despedidos sem qualquer justificativa.

Acudindo à citação, sustentou a Reclamada que os Reclamantes prestavam serviços mediante recibo, em caráter eventual. A mesma tese de que a remuneração do servidor mediante recibos em que se consigne a condição de eventualidade da relação contratual passaria a configurar tal "status" do servidor, volta a ser agitada no recurso.

Como muito bem salientou a ilustrada Junta "a quo", "a marca da eventualidade não pode ser surpreendida na mera forma de comprovação do pagamento salarial — o recibo — mas na substância mesma da relação gerada entre as partes. E é pacífico o entendimento de que não deve considerar-se eventual execução de tarefas que constituem objeto das atividades normais do empregador. No caso, como o próprio reclamado admite, os reclamantes colaboraram na execução dos seus planos anuais de trabalho, vale dizer, executaram serviços vinculados ao desempenho de encargos permanentes do Ministério da Agricultura".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 3.ª REGIÃO

112
 JM

TRT-SJ-1.471/69 -2-

O recurso procura defender o indefensável; justificar o injustificável; fazer do branco, prêto, do prêto, branco, do quadrado, redondo, num despautério de obnubilar o próprio óbvio ululante.

Ora, a União Federal, ainda mesmo encarnando a figura do "Leviatã", não está dispensada de respeitar a Constituição e as Leis do País, porque organizada sob a forma de um Estado de Direito, auto limitada no plano jurídico.

Pelo desprovimento do apêlo é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1.969.

[Assinatura]
 LUIZ CARLOS DA CUNHA AVELAR
 Procurador do Trabalho

/ISN.

Com o parecer, devolva-se o processo.
 Em 5 de agosto de 1969
[Assinatura]
 PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região
 Aos 5 de agosto de 1969
[Assinatura]
 REMETIDOS *[Assinatura]*

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 6 dias do mês de agosto
de 196 9, recebi os presentes autos

[Handwritten signature]
Chefe da Secção Processual.

VISTO: *[Handwritten signature]*
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 6 dias de agosto de 196 9
A Diretoria de Secretaria *[Handwritten signature]*
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO
Distribuído ao MM. Juiz Luape Corrêa Lima
como relator, em 11 de
agosto de 196 9.
[Handwritten signature]
Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. ~~Presidente~~

Relator
Aos 16 de agosto de 19 69
[Handwritten signature]
Diretor do Serviço Judiciário

114
EJW 97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT-1471/69

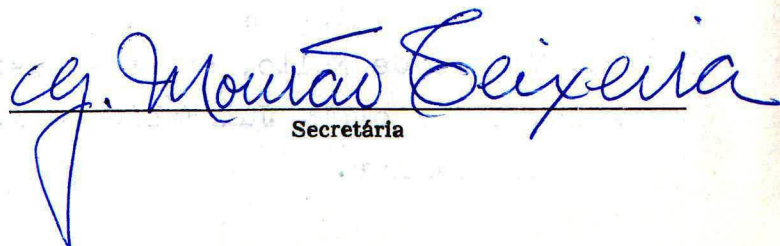
CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária da 1ª Turma, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de desempate do MM. Juiz Tardieu Pereira, acompanhando os votos dos MM. Juízes Relator e Orlando Rodrigues Sette, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho. Vencidos os MM. Juízes Fábio de A. Motta e Freitas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar em tela. Quanto ao mérito, em votação unânime, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, também na conformidade do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Onofre Corrêa Lima, (Relator), Vieira de Mello, Freitas Lustosa, Orlando Rodrigues Sette e Cançado Bahia, tendo o MM. Juiz Fábio de A. Motta participado do julgamento da preliminar.

OBSERVACÕES: Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Vieira de Mello, quando do julgamento da preliminar.
Convocado o MM. Juiz Tardieu Pereira, da 2ª Turma, para desempate da preliminar.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1969


Secretária

Recebidos os autos
em 1 de 7 de 1970
MARL

MARIA APARECIDA PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Transferes e Acórdãos

do mm. juiz Relator
em: 20-7-70
MARL



116
Mey

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ- 1471/69

Recorrente: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Recorridos: BENEDITO ALVES VIEIRA E OUTROS

EMENTA- TRABALHO EVENTUAL- INADMISSIBILIDADE.

Não é de ser considerado eventual o trabalho que constitui objeto das atividades normais e constantes do empregador.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de r. decisão da MM. J.C.J. de Goiânia, Goiás, em que é recorrente o Ministério da Agricultura e recorridos Benedito Alves Vieira e outros.

Inconformado com a v. sentença a quo, que julgou procedente a ação para condenar o reclamado-recorrente nos termos das iniciais (visto o apensamento de processos), recorre êste via do presente apêlo ordinário aviado e interposto em tempo hábil, e sem o depósito do valor da condenação e sem o pagamento de custas, pretendendo, preliminarmente, o conhecimento do recurso e no mérito, a reforma da decisão, ao argumento de que eram eventuais os serviços prestados pelos reclamantes e por isto ao desabrigo das disposições consolidadas.

Oficiando nos autos, pelo parecer ilustre do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, a douta Procuradoria Regional opina pelo desprovimento do apêlo por inatacável a decisão recorrida.

V O T O

Não está a merecer reparos a r. decisão de 1ª instância, lastreada que foi em irrepreensível fundamentação jurídica.

Os argumentos que pretendem emprestar ao trabalho dos recorridos o caráter de eventualidade, são gratuitos, não trazendo para o bôjo dos autos o necessário socorro de provas. Muito ao revés, o que ficou demonstrado é que os serviços executados pelos recorridos, pela sua natureza, vêm se adequar com perfeição às habituais e peculiares atividades do recorrente, donde, pois, não



117
Mey

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ- 1471/69

se pode ver nêles a alegada e pretendida eventualidade, mas, colocando-se, isto sim, sob o ordenamento jurídico consolidado e, por isto, ensejadores de ressarcimento por parte de quem, que, sem justa causa, dispensar os seus prestadores, como na espécie.

Destarte, nego provimento ao apêlo para confirmar a v. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, acolhendo o parecer da Procuradoria, pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, pelo voto de desempate do MM. Juiz Tardieu Pereira, acompanhando os votos dos MM. Juizes Relator e Orlando Rodrigues Sette, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho. Vencidos os MM. Juizes Fábio de A. Motta e Freitas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar em tela. Quanto ao mérito, em votação unânime, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, também na conformidade do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1969.

Gustavo Alberto Freitas Lustosa
PRESIDENTE

Luiz Carlos da Cunha Avelar
RELATOR

José Cláudio
P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por:

Conferido por:

Assinado em: 20-7-70

Publicado em: 22-7-70 e republicado, *para retificação,* em 24-7-70.

CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada,
para ciência das partes, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

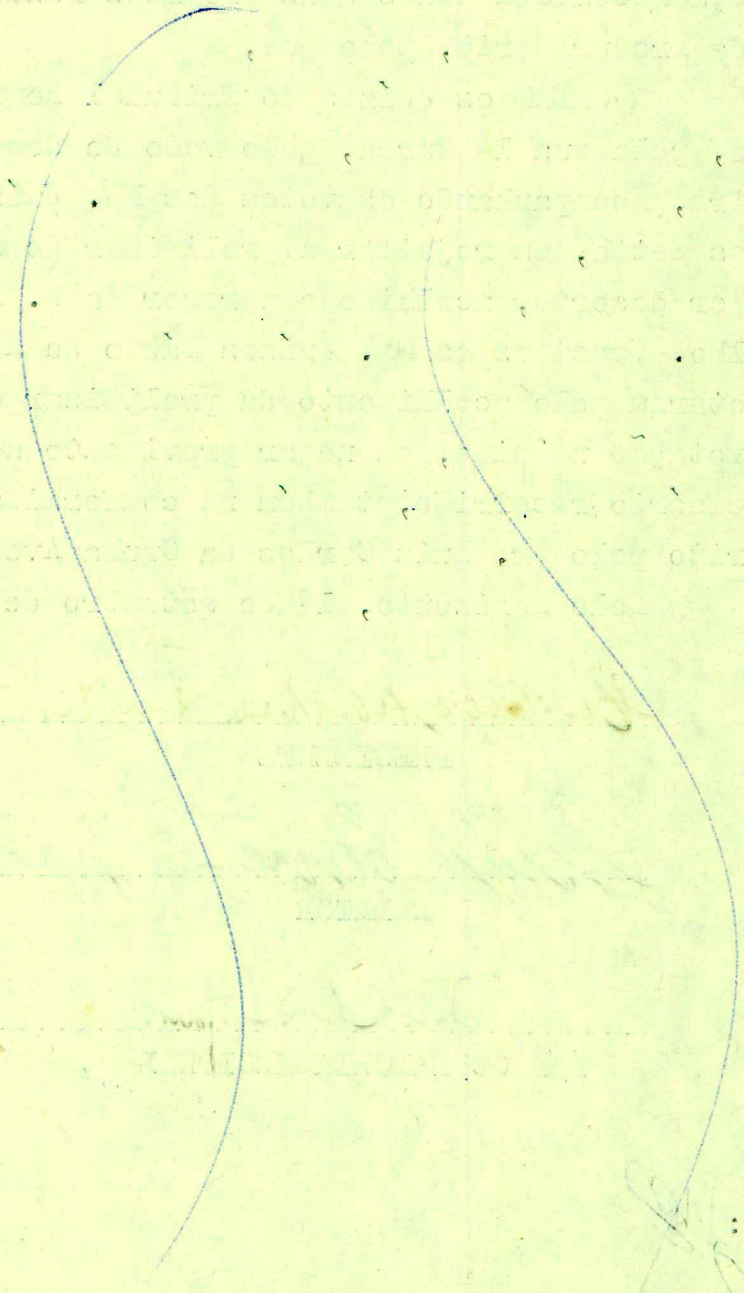
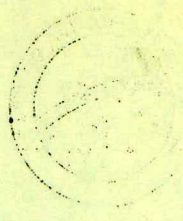
de 22 de Julho de 1970

e republicada, para retificação, em 24 de

Julho de 1970

Em 27 de Julho de 1970

Cl. Mourão Teixeira
Secretária do Presidente



118

CERTIDÃO

Certifico que, em 11-8-1970, decorreu o
prazo de 16 dias, para recurso

Aos 13 de agosto de 19 70

[Signature]
Chefe da Seção Processual

COMPROBÇÃO

em esta data, faço constar as presenças em
S. Pres. de

Aos 13 de agosto de 19 70

[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

A MM. Junta "a quo"

Aos 13 de agosto de 19 70

[Signature]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 13 / 8 / 70

[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

119
100

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de agosto, de 1970,
recebi os presentes autos.

Maurício R da Costa
p/ Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 118, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 18
de agosto de 1970

[Assinatura]
Chefe da Secção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Ill. Junta de
Constituição e Julgamento de Goiânia -
Go -
Belo Horizonte, 19 de agosto de 1970
Eu, Secler Maria felo, Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: [Assinatura]
p/ Diretor do Serviço Judiciário

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pela grupos VRA de 3ª Região
Goiânia, 25 de 8 de 1970

M. de S. M.
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 25 de 8 de 1970

M. de S. M.
Secretário

Vistas partes do V. Acórdão de fls. retro.
Goiânia, 26/agosto/1970

Amj

719/70

3 setembro 70

Ilmo. Sr.

Fica V. S^a. notificado, pelo presente, do despacho do MM. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, às fls. 119v. do processo JCJ-nº 647/68 em que V. S^a. é reclamante e Ministério da Agricultura- reclamado., e cujo inteiro teor consta do seguinte:

" Vistas partes do V. Acórdão de fls. retro."
Goiânia, 26/ agosto/ 1.970.

Atenciosas saudações.



Chefe de Secretaria.

Ao Ilmo. Sr.
BENEDITO ALVES VIEIRA;
Rua T-36, Q. 31 - Vila União.
N e s t a.

XCXCXCXC

124
800

121
0

720/70

3 setembro 70

Ilmo. Sr.

Fica V. S^a. notificado, pelo presente, do despacho do MM. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, às fls. 119v. do processo JCJ-nº 647/68, em que V. S^a. é reclamado e Sr. Benedito Alves Vieira- reclamante, e cujo inteiro teor consta do seguinte:

" Vista partes do V. Acórdão de fls. retro."
Goiânia, 26/agosto/1.970.

Atenciosas saudações.

João de Deus

Chefe de Secretaria.

Certifico que em 16 de Setembro de 1970
foi expedida a notificação da sentença de fls.
pelo registrado postal nº 27.167 ..
Goiânia, 16 de Setembro de 1970
[Signature]

Ao
MINISTERIO DA AGRICULTURA-
A/C- Exm^o. Sr. Procurador Geral da República
Nesta.

XXXXXXXXXXXX

Of. 719/70



Proc. 647/70.

93 122

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

Ilmo. Sr.
Benedito Alves Vieira
Rua T-36, Q. 31-Vila União
N E S T A

*Enviado
Proc. 198/70*

Campinas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA POSTAL - 120
GOIÂNIA-GO




Registrada N.º *27.271*

falta o numero
do lote

5-10-70



 ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO:

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei - Artigo 774, da C. L. T.

15 de agosto

CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 16 de 10 de 1970

[Handwritten signature]
Secretário

Remetei à Justiça
Federal, com as cautelas
de estilo.

16-10-70

[Handwritten signature]

№ 124

156/71

Goiania - Goiás.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

11 março 71

Secretário

JUSTIÇA FEDERAL

GOIAS

REG. SOB N.º 327/71

Livro 2 MAR 1971

PROTOCOLO

De. Rub. 14

Exm. Sr. Dr.

Tenho a honra de remeter a V.Exa.,
 para os devidos fins, o incluso
 PROCESSO JCI nº 647/68,

RECLAMANTE - Benedito Alves Vieira e outros
 RECLAMADO - Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar os
 meus protestos de elevada estima e consideração.

Heracito Pena Júnior
 Juiz Presidente.

Ao Exm. Sr. Dr.
 JUIZ FEDERAL
 NESTA.

Certifico que em 25 de Março de 1971
 foi expedida a notificação da sentença de fls.
 pelo registrado postal nº 6426
 Goiania, 25 de 3 de 71

Chefe da Secretaria

P. J. - JUSTIÇA FEDERAL

125
Alves

% OF. Nº 264/71-JF

12 de abril de 1.971

Chefe de Secretaria da Justiça Federal

M.M. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
devolução de processo.

M. M. Juiz,

De ordem do M.M. Dr. Juiz, permito-me restituir a V. Exa. o incluso processo TRJ-SJ-1471/69, de recurso ordinário em que figuram como Recorrente o Ministério da Agricultura e Recorrido Benedito Alves Vieira e outros.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de alto apreço e distinta consideração.



ELMO DE LIMA
Chefe de Secretária

Ao Exmo. Sr.
Dr. Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento

N E S T A

EL/iac -

175 - LECTURA FRENTE

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

JUNTADA

Nesta data, fago xuntada, cos presbiteros autos, de

una of. en frente

Bolonia, 13 de + de 1877

[Signature]
Secretario



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL — 1.ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Goiás
GOIÂNIA

126
P. J. — JBJ DE GOIÂNIA
Protocolo
13.04.71
30 P. 333
JUNTA DE CONCILIAÇÃO

% Q.E. Nº 264/71-JF Goiânia, 12 de abril de 1.971

Do Chefe de Secretaria da Justiça Federal

Ao M.M. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Assunto devolução de processo.

M. M. Juiz, *R. f. a cond...*
f. o o o

De ordem do M.M. Dr. Juiz, permito-me restituir a V. Exa. o incluso processo TRJ-SJ-1471/69, de recurso ordinário em que figuram como Recorrente o Ministério da Agricultura e Recorrido Benedito Alves Vieira e outros.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de alto apreço e distinta consideração.

Elmo de Lima
ELMO DE LIMA
Chefe de Secretária

Ao Exmo. Sr.
Dr. Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento
N E S T A

CONCLUSÃO

Neste data, de 15 de abril de 1971, no
Esp. Presidência.

Colônia, 15 de

4

de 1971

J. de L. S.

Secretário

Proceda-se a execução
Conforme determinação a lei

15-4-71

J. de L. S.

127
Dauer

C A L C U L O S

Benedito Alves Vieira:

Sentença de fls. 95.....1.080,38
Juros mora 6% a.a. 187,06
Correção-1.080,38 x 1,716..... 199,73.....1.467,17

Jurandir Jose da Silva

idem idem.....1.080,08
Juros 6% a.a..... 187,02
Correção:1.080,08 x 1,716..... 199,67.....1.466,77

Jose Silverio Moreira

Idem idem.....1.085,48
Juros 6% a.a..... 189,95
Correção:1.085,48 x 1,716..... 200,23.....1.475,66

Sebastiao Elias Rodrigues

Idem idem..... 617,46
Juros 6% a.a..... 108,95
Correção:617,46 x 1,716..... 111,14..... 837,55

Total.....Cr\$5.247,25

Goiania, 23 de julho de 1.971.

Dauer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

128
Dauer

3386

Em 22. 11. 1974.

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás
Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Assunto Julgamento de Goiânia-Praça Cívica, 300 - N E S T A.

P. J. - J C J DE GOIÂNIA	
PROCOLO	
Entrada	16 / 12 / 74
Folha	29 N.º 2447
JUSTIÇA DO TRABALHO	

J. ...
16-12-74
[Assinatura]

M. M. Juiz,

A fim de que possa esta Diretoria Estadual pleitear a obtenção de crédito necessário ao pagamento da condenação de que trata o processo JCJ-647/68, relativamente a ação reclamatória de BENEDITO ALVES VIEIRA e outros, tomamos a liberdade de reiterar as solicitações feitas através dos ofícios números 1704 e 1997, de 26 de junho e 26 de julho do corrente ano, respectivamente, no sentido de que nos seja fornecida cópia da veneranda decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

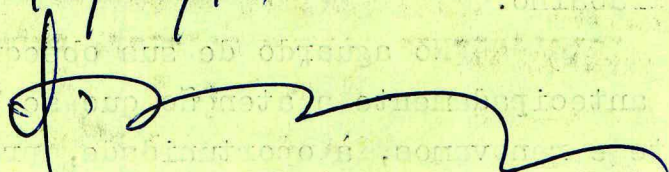
No aguardo de sua obsequiosa resposta, agradecemos antecipadamente a atenção que se dignar dispensar ao presente e renovamos, à oportunidade, protestos de estima e apreço.

Engº Agrº Juscelino Borges Carneiro
Diretor Estadual do M.A. em Goiás.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Odiária, 16 de 12 de 1974
Joaquim F. Soares
Secretário

1) Pôr as informações
solíticas (fls. retos);
2) Cumprir o disposto
em fls. 128 v.
16/12/74


129
Gaucho

De Goiânia

27/75

22 janeiro 75

Exmo. Sr.

Acuso o recebimento de seu ofício 3.386, de 22 de novembro último, informando-lhe que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo JCJ. 647/68, em que é reclamante Benedito Alves Vieira e outros, proferiu em 1º de setembro de 1969, o seguinte acórdão:

" ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª turma, pelo voto de desempate do MM. Juiz Tardieu Pereira, acompanhando os / votos dos MM. Juízes Relator e Orlando Rodrigues Sete, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho. Vencidos os MM. Juizes Fábio de A. Motta e Freitas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar em tela. Quanto ao mérito, em votação unânime, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, também na conformidade do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar. "

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JLP

José Luciano de Castilho Pereira
Juiz Presidente

Exmo. Sr. Dr.
Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás
Eng. Agrº Juscelino Borges Carneiro.
Praça Cívica
NESTA

CERTIDÃO

Certifico que em esta data foi expedida a correspondência através do Registro Postal n.º 32484
Go.ânia, 5 de 2

[Handwritten signature]

Chefe de Secretária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

130
Dover

669

Em 11 de março de 1975

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás

Ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Praça Cívica, 300 - NESTA.

Assunto

PÓDER JUDICIÁRIO
 Justiça do Trabalho
 J. C. J. de Goiânia
 10 MAR 1975
E. W. Henry
 Funcionário

J. à Secretaria p/
devidos fins.
18-3-75
[Assinatura]

MM. Juiz Presidente,

Para que esta Diretoria Estadual possa requisitar o crédito destinado ao pagamento da despesa de que trata o mandado de citação de xerocópia anexa, solicito a V.Exa. a fineza de mandar retificar as parcelas de constantes, de vez que a soma delas não confere com o total registrado no referido documento.

Com antecipados agradecimentos pela obsequiosa atenção de V. Exa., renovo-lhe protestos de estima e apreço.

Juscelino Borges Carneiro
 Eng. Agr. Juscelino Borges Carneiro
 Diretor Estadual do M.A. em Goiás



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8ª. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

131
Domingos

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **DECISÃO**
na forma abaixo:

O DOUTOR **DOMINGOS ATAYX MARTINS DATISTA**, Juiz do
Trabalho — Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de **GOIÂNIA**

MANDO ao OFICIAL de Justiça dêste Juízo que à vista do presente mandado,
passado a favor de **BENEDITO ALVES VIEIRA e outros.**

, em seu cumprimento notifique, **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**, cite,
requisição, para pagar, em quarenta
e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ **5.246,25**
correspondente ao principal, custas e custas executivas devidas nos termos **da decisão proferida**
no processo **JCJ - 647/68**, cujo inteiro

teor é o seguinte: - "RESOLVE A Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar procedente as reclamações e con-
donar o reclamado a pagar aos reclamantes: Benedito Alves Vieira -
Ncr\$ 1.080,38; Jurandir José da Silva - Ncr\$ 1.080,08; José Silvério Mo-
reira - Ncr\$ 1.085,48 e Sebastião Elias Rodrigues - Ncr\$ 617,46, além de
custas, no valor de Ncr\$ 113,54."

="CÁLCULO="		
BENEDITO ALVES VIEIRA - cont. do fls. 95 -	1.080,38	
JUROS DE MORA 6% a.a	187,06	
CORREÇÃO 1.080,38 x 1,716	199,73 =	1.467,17
JURANDIR JOSÉ DA SILVA - idem idem -	1.080,08	
JUROS 6% a.a	187,02	
CORREÇÃO 1.080,08 x 1,716 =	199,67 =	1.466,77
JOSÉ SILVÉRIO MOREIRA - Idem idem -	1.085,48	
JUROS 6% a.a.	189,95	
CORREÇÃO 617,46 x 1,716	111,14	
Total	Cr\$ 5.246,25.	836,65

Go. 23/Julho/71.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na forma da lei,

Eu, *[Assinatura]* **Goiania**, 28 de **Julho** de 1971, Chefe de

Secretaria, datilografei e subscrevi.

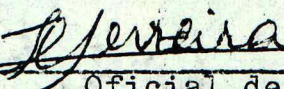
[Assinatura]
Juiz do Trabalho - Presidente

Enderço do executado: **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - Praça Cívica, nº 5 - GOIÂNIA**

CERTIDÃO

CERTIFICO haver dado cumprimento ao presente Mandado em data de hoje, 6 de junho de 1974, às 18 horas.

Goiânia, 6-06-1974.



Oficial de Justiça.

INFORMAÇÃO E CONCLUSÃO

MM. Juiz:

Apesar ^{de} procurar o mandado de citação cuja fotocópia encontra-se anexa - (fls. 131) e ainda verificar com o Oficial de Justiça que procedeu a diligência ou melhor a citação, não pude encontrá-lo.

A superior apreciação

Goiânia, 17 de abril de 1975

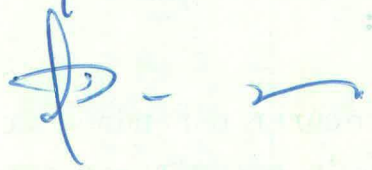
Coligula Lima
Diretor de Sec. Subst.

1) Oficiar ao peti-
cionário de fls. 130, in-
formando-lhe da existência
de mais um reclamante que,
por um lapso não consta do
documento de fls.

2) A citação mencionada
em fls. 131 é destituída
de validade, vez que encaminhada
diretamente ao órgão passivo, quando
se sabe que o representante de
origem é o org. ps. Remanda de la-
pidação (art. 121, do coc). (Vire)

Assim, dare a devedora seu
estipulo sua pessoa de Sr. Gonzales de
Rafillia. - a Capital (outs. 12.I e
730 de 400).

Go. 17-4-15



133
Oliveira

MANDADO DE CITACÃO, para cumprimento de execução na forma da lei:

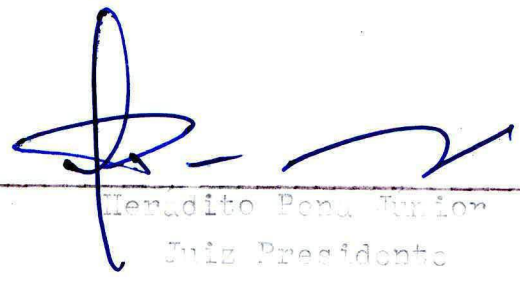
O Doutor Heracito Pena Junior, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, que a vista do presente mandado, passado a favor de Benedito Alves Vieira e outros, em seu cumprimento, cite o Ministério da Agricultura, na pessoa do Sr. Procurador Geral da República para pagar ou opor embargos à execução promovida por Benedito Alves Vieira e outros, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil Brasileiro, sob pena de requisição, e no valor de cr\$5.247,25 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos), correspondente ao principal e custas devidas no processo, nos termos da decisão proferida, cujo inteiro teor é o seguinte: "...Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar procedente as reclamações e condenar o réu a pagar aos reclamantes: Benedito Alves Vieira - cr\$1.080,30; Jurandir José da Silva - cr\$1.000,00; José Silverio Moreira - cr\$1.005,48 e Sebastião Elias Rodrigues - cr\$617,46, além das custas no valor de cr\$113,51..."

Calculos - fls. anexas.

Caso não pague, nell embargo a execução, seguir-se-a a requisição na forma da lei.

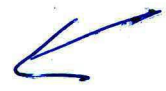
Goiânia, 21 de março de 1975.

Eu, Heracito Pena Junior, Diretor do Secretariado, conferi e rubrico.



Heracito Pena Junior
Juiz Presidente

Ilmo. Sr.
Ministério da Agricultura
na pessoa do Sr. Dr. Procurador da República
Ilmo. Sr.



CIENTE
EM 09/05/1975
PROCURADORIA DA REPUBLICA

[Handwritten Signature]
Dr. Darci Martins Coelho
PROCURADOR-CHEFE
da Procuradoria da República em Goiás

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço constante do mandado e, sendo notificação ai, citei o Dr. Darci Martins Coelho, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a contra-fé

Goiânia, 9 de Maio de 1975
[Handwritten Signature]
Oficial da Justiça

CERTIDÃO

Cetifico e dou fé que, nesta data, faço acompanhar o preço para em regra de este auto

Goiânia, 28 de Maio de 1975
[Handwritten Signature]
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.
Goiânia, 28 de Maio de 1975
[Handwritten Signature]
Secretaria

Não tendo sido embargada a execução, expedir o requisitório, com de lei (art. 130, I do C.C.)
28/5/75
[Handwritten Signature]

REQUISITÓRIO, expedido pelo MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal-Regional do Trabalho - 3ª Região - Belo-Horizonte - MG.

O Doutor Herácito Pena Júnior, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER que tramita por esta J.C.J., em fase de execução uma reclamação trabalhista, que se inicia pelo seguinte: "PETIÇÃO INICIAL - TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 dias do mês de junho de 1968 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Benedito Alves Vieira, zelador, solteiro, brasileiro, residente a Rua T-36, Quadra 31 - Vila União, Lote 11, portador da C.P. nº (em branco) série (em branco) e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura, domiciliado na Praça Cívica nº 5. Admissão: 25-4-66. Dispensa: 31-5-68. Salário: cr\$164,00. Pagamento: Mensal. Pedes: Indenização - 2 anos... cr\$355,32. Aviso prévio... cr\$164,00. 13º salário de 1966-9/12... cr\$49,50. 13º salário de 1967... cr\$102,00. 13º salário de 1968 - 6/12... cr\$81,96. Férias em dobro - 06/67... cr\$218,40. Férias 67/68... cr\$109,20. Total cr\$1.080,38. Assim sendo, pede que seja notificado o recdo. do inteiro teor da presente reclamação a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo recto. a.) J.M. Magalhães. a.) Benedito Alves Vieira." TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 dias do mês de junho de 1968 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Jurandir José da Silva, zelador, solteiro, brasileiro, residente à Rua Z nº 149 - Setor Ferroviário, Portador da C.P. nº (em branco), série (em branco) e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura, domiciliado na Praça Cívica nº 5. Admissão: 1º/4/68. Dispensa: 31/5/68. Salário: cr\$164,00. Pagamento: Mensal. Pedes: Indenização... cr\$355,32. Aviso prévio: ... cr\$164,00. 13º salário de 1966 9/12... cr\$49,50. 13º salário de 1967... cr\$102,00. 13º salário de 1968 6/12... cr\$81,96. Férias 66/67 em dobro... cr\$218,10. Férias 67/68... cr\$109,20. Total... cr\$1.080,08. Assim sendo, pede que seja notificado o reclamado do inteiro teor da presente reclamação a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo reclamante. a.) J.M. Magalhães. a.) Jurandir José da Silva.

des da lei. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo recte. a.) J.M.Magalhães.a.) Ju-
randir José da Silva." TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 dias do mês de
junho de 1968 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Con-
ciliação e Julgamento de Goiânia, José Silvério Moreira, zelador,
casado, brasileiro, residente a Praça Prudêncio Gomes da Silva, nº
57, Setor Criméia Oeste, portador da C.O. nº 77.388, série 154ª e
apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura
domiciliado na Praça Cívica nº 5. Admissão: 9-3-66. Dispensa: 31-
5-68. Salário: cr\$164,00. Pagamento: Mensal. Pede: Indenização- 2
anos....cr\$355,32. Aviso prévio...cr\$164,00. 13º salário de 1966-
10/12...cr\$54,60. 13º salário de 1967...cr\$102,00. 13º salário de
1968 - 6/12...cr\$81,96. Férias em dobro 66/67...cr\$218,40. Férias
67/68....cr\$109,20. Total...cr\$1.085,48. Assim sendo, pede que se
ja notificado o recdo. do inteiro teor da presente reclamação a fim
de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as pe-
nalidades da lei. E, para constar, foi lavrado o presente termo,
que vai por mim assinado e também pelo recte. a.) J.M.Magalhães .
a.) José Silvério Moreira." TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 dias do
mês de junho de 1968 compareceu perante mim, Secretário da Junta -
de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Sebastião Elias Rodrigues,
zelador, casado, brasileiro, residente a Rua 257 nº 21-Vila Viana, -
portador da C.P. nº 95.196, série 154ª e apresentou a seguinte re-
clamação contra Ministério da Agricultura, domiciliado na Praça -
Cívica nº 5. Admissão: 25/4/67. Dispensa: 31/5/67. Salário -
cr\$164,00. Pagamento: Mensal. Pede: Indenização....cr\$177,66. Avi-
so prévio...cr\$164,00. 13º salário de 1967 - 8/12...cr\$84,64. 13º
salário de 1968 - 6/12...cr\$81,96. Férias 20 dias...cr\$109,20. To-
tal...cr\$617,46. Assim sendo, pede que seja notificado o recdo. do
inteiro teor da presente reclamação a fim de que compareça à audi-
ência de instrução e julgamento, sob as penalidades da lei. E, pa-
ra constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assina-
do e também pelo recte. a.) J.M.Magalhães.a.) Sebastião Elias Ro-
drigues." CITAÇÃO INICIAL - "NOTIFICAÇÃO. Ao Ministério da Agri-
cultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da República. As-
sunto: Reclamação apresentada por Benedito Alves Vieira. Fica V.
S. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento à Praça Cívica nº 9, às 13,30 horas do
dia 4 do mês de outubro - 1968, para audiência relativa a reclama-
ção constante da cópia anexa. Nessa audiência deverá V.S. ofere-
cer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou
testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de
V.S. a referida audiência importará o pagamento da questão à sua
revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fa

to. Nessa audiência deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. (Goiânia, 5 de setembro de 1968.a.) J.M. Magalhães. "NOTIFICAÇÃO. Ao Ministério da Agricultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da República. Nesta. Assunto: Reclamação apresentada por Jurandir José da Silva. Fica V.S. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13,30 horas do dia 4 do mês de outubro - 1968, para audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa. Nessa audiência deverá V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de comentários ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V.S. a referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir-se do gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. Goiânia, 5 de setembro de 1968.a.) J.M. Magalhães. "NOTIFICAÇÃO - Ao Ministério da Agricultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da República. Nesta. Assunto: reclamação apresentada por José Silvério Moreira. Fica V.S. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13,30 horas do dia 4 do mês de outubro-68, para audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa. Nessa audiência deverá V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V.S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. Goiânia, 5 de setembro de 1968.a.) J.M. Magalhães. "NOTIFICAÇÃO - Ao Ministério da Agricultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da República- nesta. Assunto: Reclamação apresentada por Sebastião Elias Rodrigues. Fica V.S. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13,30 horas do dia 4 do mês de outubro/68, para audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa. Nessa audiência deverá V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunha, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento -

de V.S. a referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. Goiânia, 5 de setembro de 1968.a.) J.M. Magalhães. "CON-TENTACÃO". Em seguida foi dada a palavra ao recdo., que alegou o seguinte: que, os reclamantes foram admitidos em caráter de natureza eventual, não se caracterizando a existência do vínculo empregatício o que se encontra mórto, digo, meridianamente claro de acordo com o § único do art. 1º da Lei nº 3.483 de 8/12/58; § único do art. 3º do Decreto-Lei nº 50.314 de 4/3/1961 e art. 111 do Decreto-Lei nº 200. Ainda, de acordo com o art. 7º do Decreto 57.630, de 14/1/66, temos que desde que não exceda ao ano, admita-se pagamento de tarefa, diretamente à vista de recibo correspondentes, para realização de serviços especiais. Posteriormente através de Decreto-60.941, de 4/7/67, em seu art. 1º, o prazo acima estipulado pode ser excedido desde que se fizesse imprescindível para a concepção dos programas de trabalho. Assim sendo os reclamantes prestavam serviços mediante recibos de pagamento por tarefa efetuada, não ocupando cargo ou emprego e sim com pagamento previamente ajustado. Daí não vemos razão de ser da reclamação apresentada... "DECISÃO DA JUNTA" ... Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar procedente as reclamações e condenar o reclamado a pagar aos reclamantes: Benedito Alves Vieira - cr\$ 1.080,38; Jurandir José da Silva - cr\$ 1.080,08; José Silvério Moreira - cr\$ 1.085,48 e Sebastião Elias Rodrigues - cr\$ 617,46, além das custas no valor de cr\$ 113,54... "RECURSO DA PARTE" Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em Belo Horizonte - M.G. A respeitável sentença de primeira instância, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, merece ser reformada pela que abaixo se vê. Os reclamantes nunca foram empregados do Ministério da Agricultura, sendo que ali não eram assalariados, inexistindo pois relação empregatícia dos mesmos. Foram seus serviços prestados de caráter eventual como se vê das fotocópias dos recibos de fls. e fls. dos autos. (art. 3º da CLT.). Os trabalhos prestados pelos reclamantes foram em caráter eventual mediante retribuição pelos recibos acima referidos. Atentando-se ao exato, ao preciso significado do vocábulo recibo temos com: AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, em seu Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa. RECIBO - declaração de se ter recebido alguma coisa, quitação. Temos ainda com PEDRO NUNES em seu Dicionário de Tecnologia Jurídica: RECIBO - declaração escrita e assinada, ou somente assinada pela pessoa que afirma ter recebido, de outra, de

terminada soma de dinheiro, ou coisa certa. Nas expressões quita
ção do primeiro e coisa certa do segundo, conclui-se por uma
situação, coisa ou relação definitivamente encerrada, concluída,
o que pela C.L.T. está previsto como a eventualidade da rela-
ção existente entre as partes. Foram de caráter eventuais os
serviços prestados pelos reclamantes, tarefas certas e previa-
mente entendidas e combinadas como encerradas pela quitação da
da através dos recibos passados. Aliás, tal modalidade de servi-
ço (Serviço eventual) é de uso comum no serviço público fede-
ral e se encontra devidamente previsto pelo parágrafo único do
art. 2º da Lei nº 3.483, de 8-12-1.958; Parágrafo único do art.
3º do Decreto nº 57.630, de 14-1-1966 e art. 111 do Decreto-Lei
nº 200 de 25-2-1967 (Reforma Administrativa) Sobre esses Decre-
to - Lei nº 200, convém lembrar o acórdão publicado no Diário -
de Justiça de 23/8/1968 que diz: "São válidos, constitucionais e
estão salvaguardadas pelas disposições transitórias da Consti-
tuição de 1.967 os 115 Decretos-Leis expedidos entre 24 de ja-
neiro de 1.967 e 15 de março do mesmo ano, data da promulgação
e início da vigência dessa Carta Magna. Ainda, de acordo com
o art. 7º do Decreto 57.630, de 14-1-1966, temos que desde que
não exceda a um ano, admita-se pagamentos de tarefas, diretamen-
te, à vista de recibos correspondentes, para a realização de -
serviços especiais. Posteriormente, através do Decreto 60.941-
de 4-7-1.967, em seu art. 1º, o prazo acima estipulado pode -
ser excedido desde que se fizesse imprescindível para a conse-
cuição dos programas de trabalho. Assim sendo, os reclamantes -
prestaram serviços mediante recibos de pagamento por tarefa e-
fetuada, não ocupando cargo ou emprego e sim com pagamento pre-
viamente ajustado. Do exposto, espera-se que seja reformada a
sentença de primeira instância no que se refere a indenização,
aviso, férias e 13º salário com a quantia já fixada pela referi-
da sentença, sendo afinal os recorridos condenados ao pagamen-
to das custas processuais, como de justiça. Goiânia, 21 de abril
de 1969.a.) Antônio Carlos da Rocha e Silva." ACORDÃO - ACORDAM
os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela-
sua 1ª Turma, pelo voto de desempate do MM. Juiz Tardieu Perei-
ra, acompanhado os votos dos MM. Juizes relator e Orlando Ro-
drigues Sette, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do
recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regio-
nal do Trabalho. Vencidos os MM. Juizes Fábio de A. Motta e
Freitas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar em
tela. Quanto ao mérito, em votação unânime, em negar provimen-
to ao recurso para manter o r. decisório recorrido, também na
conformidade do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlos
da Cunha Avelar. Belo Horizonte, 1º de setembro de 1969.a.) Ile-

gível.a.) Ilegível - relator.a.) Ilegível.p/Procuradoria Regional."TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO - Certifico que em 11-8-70, decorreu o prazo de 16 dias para recurso. Aos 13 de agosto de 1970.a.) Ilegível.Chefe da Seção Processual". CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - Benedito Alves Vieira. Sentença de fls. 95...1.080,38 . Juros mora 6% a.a...187,06. Correção -1.080,38 x 1,716..199,73. ...cr\$1.467,17.Jurandir José da Silva. Idem, idem...1.080,08, Juros 6% a.a....187,02. Correção:1.080,08 x 1,716...199,67..... 1.466,77. José Silvério Moreira. Idem, idem...1.085,48. Juros 6 % a.a...189,95. Correção:1.085,48 x 1,716...200,23...cr\$1.475,66. Sebastião Elias Rodrigues. Idem, idem..617,46. Juros 6% a.a..... 108,95. Correção: 617,46 x 1,716....111,14.....cr\$837,55. Total-cr\$5.247,25. Goiânia, 23 de julho de 1971.a.) Paulo Roberto. "NOTIFICAÇÃO DAS PARTES PARA FALAREM SOBRE OS CÁLCULOS, HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e DECURSO DO PRAZO PARA RECURSO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Prejudicados- (Art.884, §3º da C.L.T.) DESPACHO- " Não tendo sido embargada a execução, expeça-se o requisitório, como de lei. (Art.730, I do C.P.C.). 28/5/75.a.) Heráclito Pena Júnior."

Na impossibilidade de ser feita a penhora em bens da executada, por se tratar de órgão do Poder Público, atendendo a requerimento do reclamante, foi determinada a expedição do presente requisitório.

Assim sendo, depreco a V. Exa., no sentido de que seja requisitada a importância de cr\$ 5.247,25 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos), correspondente ao principal e custas, digo, além das custas no valor de cr\$ 113,54, perfazendo o total de cr\$ 5.360,79 (cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros e setenta e nove centavos), para que seja determinado o pagamento do exequente.

Determinando V. Exa. a medida deprecada, prestará justiça às partes e a esta Junta especial mercê.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos três (3) dias do mês de junho de 1975.

Eu, Paulo Roberto Kler, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

CERTIDÃO

Heráclito Pena Júnior

Juiz Presidente

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do Registro

Postal n.º 34557

Go. data, 6 de 1975

Chefe de Secretaria

Senhor Juiz,

Devido em vista a falta de espaço físico para a guarda do processo, propeho a V. Exa, data sua, o seu envio ao arquivo, até ulterior deliberação.

Como exposto.
Go. 09.03.84-69 f.

Paulo Roberto Moury de Silva e Souza
Diretor de Secretaria - nº 101
Goiânia - Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Acs. 09 de 03 de 1984 fevereiro

Diretor de Secretaria [assinatura]

CONCLUSOS

Como proposto.

Go. 10.03.84-29 f.

[assinatura]
Dalba-Luzia Guimarães de Melo
Juiz(a) do Trabalho Substituta

CERTIDÃO

Certidão que nesta data foi expedida e
conferida para os autos do processo nº
[...]
[...]
[...]

CÁLCULOS

Benedito Alves Vieira:

Sentença de fls. 95.....1.080,38
Juros mora 6% a.a. 187,06
Correção-1.080,38 x 1,716..... 199,73.....1.467,17

Jurandir José da Silva

idem idem.....1.080,08
Juros 6% a.a..... 187,02
Correção:1.080,08 x 1,716..... 199,67.....1.466,77

José Silvério Moreira

idem idem.....1.085,48
Juros 6% a.a..... 189,95
Correção:1.085,48 x 1,716..... 200,23.....1.475,66

Sebastião Elias Rodrigues

idem idem..... 617,46
Juros 6% a.a..... 108,95
Correção:617,46 x 1,716..... 111,14..... 837,55

Total.....085.247,25

Goiania, 23 de julho de 1.971.

Daniel dos Santos